

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 60

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 66

>>Portarias Pág. 79

>>Extratos Pág. 80

Licitações

>>Avisos Pág. 82



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 01702/22

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Pag. 481
TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)

Pce n. 01702/2022/TCE-RO

Aos 10 dias do mês de junho do ano de 2024, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator dos autos de n. 01702/2022/TCE-RO; o **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Thiago Alencar Alves; a **CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil José Gonçalves da Silva Júnior; a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos; a **SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária David Inácio dos Santos Filho; a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Thiago Alencar Alves Pereira; a **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado José Abrantes Alves Aquino; o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Tramontini; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ernesto Tavares Victoria, Procurador do Ministério Público de Contas (MPC-RO); o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**.

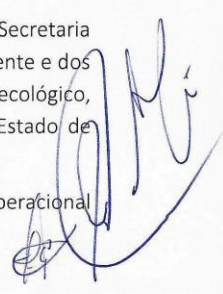
Ajustar a lei e plano estadual e outros serviços

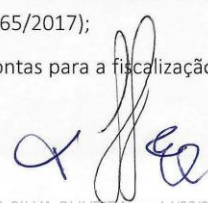
CONSIDERANDO que a todos é assegurado o equilíbrio ecológico do meio ambiente (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente é uma competência comum de todos os entes federativos (art. 23, VI, da CR);

CONSIDERANDO que no âmbito da administração pública estadual compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) “a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia” (art. 168, *caput* da Lei complementar n. 965/2017);

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para a fiscalização operacional

Documento ID=1588128 inserido por ANDRINA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA em 14/06/2024 08:09.

Pag. 481
01702/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

das unidades dos poderes do Estado (art. 1º, II, da Lei Complementar n. 154/96);

CONSIDERANDO a auditoria levada a efeito por esta Corte no bojo dos autos do processo n. 1702/2022/TCE-RO a fim de se conhecer adequadamente a estrutura e os programas executados pela Sedam;

CONSIDERANDO que os resultados advindos do referido levantamento evidenciaram pontos positivos relacionados à estrutura e gestão do órgão, mas também fraquezas e ameaças capazes de comprometer o atingimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO os trabalhos anteriormente desenvolvidos por esta Corte sob a coordenação do Tribunal de Contas da União voltados às Unidades de Conservação (UC) do Estado de Rondônia e à avaliação das condições necessárias para o alcance dos objetivos para os quais foram criadas (Processos n. 3099/2013 e 1835/TCE-RO);

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrarem e cumprirem as obrigações e de tomarem as medidas aqui descritas, com a finalidade de contribuírem para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à sua política ambiental, aferindo-se a contribuição em questão nas prestações de contas do Governo do Estado nos 03 (três) exercícios seguintes à assinatura deste.

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA SEDAM

1.1 Elabore, no **prazo de 60 (sessenta dias)**, plano de ação, considerando a Lei Orçamentária Anual e o Plano Estratégico do estado de Rondônia, contendo as propostas de ações que serão executadas com o fim de atingir os objetivos pactuados no presente instrumento.

1.2 Concluir até o final do segundo semestre de 2024 o plano estratégico da Sedam para os próximos 05 (cinco) anos, dispondo de metas claras e mensuráveis para o atingimento dos objetivos estratégicos definidos;

1.3 Identificar processos e rotinas de trabalho que ainda não tenham sido mapeados para que o sejam em até 01 (um) ano, instituindo manuais de procedimentos;

1.4 Institucionalizar o processo de licenciamento, fiscalização e sanção a partir de imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, com especificação das coordenadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e datas de sua captação, apresentando em até 180 (cento e oitenta) dias o planejamento do órgão para sua implementação;

1.5 No prazo de até 180 (cento e oitenta), desenvolver e dispor na *internet* de um Geoportal, cujas funcionalidades atendam às necessidades dos potenciais usuário, a serem identificadas durante os trabalhos voltados à elaboração do plano de ação, por meio do qual se dará cumprimento a este TAG;

1.6 Aprimorar, no prazo de 90 (noventa) dias, a versão atual do Portal da Transparência da Sedam, conforme prescreve a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

1.7 Dar cumprimento ao plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 3714/2022/SEDAM-CCI, relacionado às unidades de conservação do Estado de Rondônia;

1.8 Cadastrar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, todas as Unidades de Conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

1.9 Implementar, em até 30 (trinta) dias, a formação de comissão responsável por acompanhar as contratações inerentes a projetos em unidades de conservação, especialmente os Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) ou quaisquer outros voltados à monetização de ativos ambientais;

1.10 Aprimorar a regulamentação e o controle nos casos de inscrições no CAR sobrepostas a unidades de conservação;

1.11 Articular com o Tribunal de Justiça a edição de provimentos que regulam os atos dos registros de imóveis rurais para que a suspensão do CAR seja informada com destaque no registro do imóvel afetado, para fins de publicidade e conhecimento de eventuais compradores, no ato da transação;

1.12 Disponibilizar, em até 12 (doze) meses, em seu sítio eletrônico, material de divulgação, tais como cartilhas, infográficos e roteiros, orientados para simplificar e facilitar a compreensão dos interessados acerca dos requisitos, fluxo de processos e benefícios da regularização ambiental dos imóveis rurais;

1.13 Para cumprimento deste TAG, a Sedam, com auxílio técnico da Controladoria Geral do Estado, deverá elaborar o plano de ação mencionado anteriormente, utilizando-se de metodologias de planejamento estratégico, preferencialmente a metodologia 5W2H, ao qual ficarão vinculados todos os compromissários no que lhes disser respeito.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS CONJUNTAMENTE PELA SEDAM E SEPAT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- 2.1 Formar grupo de trabalho, em até 30 (trinta) dias, composto por servidores da Sedam, Idaron, Seagri, Sepat, Sefin, Coges, Sedec e Setic visando o aumento gradual da interoperabilidade de seus sistemas para conferir maior agilidade aos processos de regularização ambiental de propriedades rurais, apresentando relatórios semestrais acerca dos trabalhos realizados para a consecução desse objetivo.
- 2.2 Garantir que em até 03 (três) anos o setor produtivo do Estado de Rondônia, no que toca às pastas em questão, disponha dos meios necessários para que seus produtos tenham garantida a certificação de origem ecologicamente sustentável, permitindo a exploração de mercados mais restritos.
- 2.3 Elaborar diagnósticos e instituir procedimentos técnicos para escrituração e reconhecimento dos ativos ambientais no lado dos ativos do balanço patrimonial do Estado.
- 2.4 Tomar conhecimento das situações de vulnerabilidades em relação às áreas protegidas estaduais; bem como adotar as providências cabíveis para solução, conforme apontado nos relatórios de auditorias operacionais realizadas pelo TCE-RO e CGE-RO (Processos n. 3099/2013 e 1835/TCE-RO);
- 2.5 Adotar providências para definir as competências legais e técnicas sobre a governança e gestão das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial do estado de Rondônia, notadamente, ações e medidas voltadas a sanear a ocorrência de sobreposição de competências com a SEPAT;
- 2.6 Promover a inserção de todas as 49 (quarenta e nove) Unidades de Conservação existentes no Estado no sistema de gestão fundiária – SIGEF;
- 2.7 Verificar a existência de áreas de conservação passíveis de exploração econômica a fim de definir as atribuições, competências e responsabilidades relativas a essas atividades;
- 2.8 Instituir rotinas e procedimentos técnicos para realização dos inventários periódicos para determinar as grandezas ecossistêmicas existentes em cada uma das áreas protegidas de forma a considerar suas peculiaridades e possibilitar sua conversão em ativo financeiro.

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS CONJUNTAMENTE PELA SEDAM, SEPAT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3.1 Firmar parceria interinstitucional entre Sedam, Sepat, TCE/RO e MPE/RO para o estabelecimento de acordo visando maior celeridade e efetividade nas ações voltadas à prevenção e repreensão de atos atentatórios ao meio ambiente, incluindo-se aí ações voltadas à desocupação de unidades de conservação.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE)

4.1 Promover atividade de fiscalização voltada ao cumprimento deste TAG, apresentado seu resultado em tópico específico nos relatórios anuais de auditoria que serão encaminhados junto às prestações de contas da Sedam;

4.2 Encaminhar ao TCE/RO, semestralmente, relatório circunstanciado das providências já adotadas e em andamento que guardem relação com este TAG, bem como acerca do cumprimento do cronograma de trabalho elaborado;

4.3 Aferir a aderência dos critérios de licenciamento ambiental aplicados pela Sedam às diretrizes do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico/RO e ao Macrozoneamento da Amazônia Legal, considerando o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável (PDES) e os critérios de priorização das ações;

4.4 Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO V

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)

5.1 Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;

5.2 Aferir o grau de implementação das ações ajustadas neste TAG por ocasião da análise da prestação de contas anual da Sedam e do Governo do Estado de Rondônia;

5.3 Deliberar acerca do cumprimento das obrigações insertas neste Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Ajustamento de Gestão;

5.4 Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão;

5.5 Incluir na próxima Programação Anual de Fiscalizações os Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) em curso no Estado de Rondônia que envolvam UC;

5.6 Auxiliar a Sedam e demais unidades que firmam o presente TAG no planejamento das ações voltadas ao seu cumprimento, de forma a possibilitar o acompanhamento/monitoramento contínuo desse processo, valendo-se, para referido auxílio, das ações de caráter pedagógico inerentes às atribuições do TCE-RO.

SEÇÃO VI

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)

6.1 Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que oficiar;

6.2 Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VII

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

7.1 Prestar orientação jurídica, quando solicitada, nos assuntos de competência da Procuradoria-Geral que digam respeito ao cumprimento deste Termo;

7.2 Dar conhecimento imediato ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual inobservância do presente TAG.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os Compromissários deverão apresentar, em até 10 (dez) dias contados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

data da assinatura deste, os **responsáveis pela elaboração do plano de ação** a ser confeccionado para dar cumprimento a este TAG, **cabendo à Casa Civil indicar os representantes** dos órgãos do Estado de Rondônia signatários do presente instrumento;

8.2. Esgotado o prazo para a apresentação dos responsáveis por sua elaboração, o plano de ação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, conforme mencionado anteriormente, após o que terá início a contagem de prazo para cumprimento das ações dispostas neste TAG;

8.3. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando o referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

8.4. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas de gestão, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

8.5. A ocorrência de caso fortuito ou força maior desonera os compromissários do cumprimento das obrigações ora ajustadas, possibilitando novas repactuações acerca das ações planejadas.

8.6. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão implicará o sobrestamento do Processo n. 1702/22-TCE-RO pelo prazo de execução do presente Termo, assim como o seu integral cumprimento ensejará o arquivamento do referido processo encerrando toda e qualquer controvérsia relativa aos fatos objeto desse feito.

8.7. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de 03 (três) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes em até 5 (cinco) dias após a data de sua assinatura.

E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Pag. 488
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR

THIAGO ALENCAR ALVER PEREIRA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCELO TRAMONTINI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

PABLO HERNÁNDEZ VISCARDI
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE M. LAGOS
SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO
SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

THIAGO ALENCAR ALVER PEREIRA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

JOSÉ ABRANTES ALVES AQUINO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

*Ajustar o lsa
e plano estadual
conforme requerido.*

*Beatriz Kópilis Huster
secretária - SEPOG.*

Documento ID=1588128 inserido por ANDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA em 14/06/2024 08:09.

Pag. 488
01702/22

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00641/24

PROCESSO: 00124/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 proferido no processo 02537/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

INTERESSADO: Éder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido;
2. A participação do recorrente em atos que contribuíram para a execução do programa “Tchau Poeira”, enquanto ocupava o cargo de Diretor-Adjunto do DER/RO, e posteriormente, como Diretor-Geral do DER/RO, confirma sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda;
3. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente são insuficientes para refutar as irregularidades detectadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame com efeito suspensivo interposto por Éder André Fernandes Dias em face do acórdão o AC2-TC 00473/23, prolatado no Processo n. 02537/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de reexame interposto por Éder André Fernandes Dias em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 prolatado no Processo n. 02537/22/TCE-RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar a preliminar alegada pelo recorrente, com base nos fundamentos apresentados neste acórdão, pois ele praticou atos que contribuíram para a execução irregular do programa “Tchau Poeira” enquanto exercia a função de Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, e manteve essas práticas após ser nomeado para o cargo de Diretor-Geral do DER/RO;

III – No mérito, negar provimento, mantendo integralmente o Acórdão AC2-TC 00473/23, diante da ausência de razões aptas a modificarem a decisão combatida;

IV – Dar ciência do acórdão ao recorrente, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, proceda ao apensamento destes autos ao processo n. 2537/22/TCE-RO, dando prosseguimento ao feito.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/24

PROCESSO: 01632/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades, provenientes do Pregão Eletrônico 004/2022/CIMCERO/RO.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.
INTERESSADA: Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli - CNPJ n. 17.811.701/0001-03.
RESPONSÁVEIS: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. ***.080.702-**. Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**. ADVOGADOS: Ângelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO 3.880. Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM 14.351. Marcos Medino Poleski – OAB/RO 9.176. Michele Maia Assad – OAB/AM 8.674.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAIS ASFÁLTICOS. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE. PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. INSPEÇÃO ESPECIAL.

1. É de se conhecer Representação quando preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da LC 154/96 e art. 82-A do RI/TCE-RO;
2. É de se julgar improcedente Representação quando a desclassificação de empresa em Pregão Eletrônico decorreu de ato imputável à própria representante, em razão do não atendimento à regra do edital;
3. É de se julgar ilegal Ata de Registro de Preços, com pronúncia de nulidade, quando procedentes fatos adicionais constatados pelo corpo técnico, consistentes na revisão irregular da Ata de Registro de Preços, bem como na omissão de convocação do fornecedor para negociação do valor registrado na ARP com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado, aplicando-se multa aos responsáveis;
4. É de se determinar aos responsáveis pela ARP que alertem os signatários dos contratos dela decorrentes para que mantenham os contratos vigentes tão somente pelo tempo necessário para que os serviços sejam concluídos seja realizada nova licitação;
5. É de se submeter os autos à Presidência da Corte de Contas para análise do pedido de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno, a fim de se coletar dados para esclarecer quais os contratos que foram firmados com fundamento na Ata de Registro de Preços eivada de irregularidade, para que se averigue a existência de possível dano ao erário, considerando o reflexo da elevada majoração dos valores constantes na aludida Ata de Registro de Preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03) noticiando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 004/2022 do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (proc. adm. n. 047/CIMCERO/2022, ID=1236768), que visa a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para atender os municípios consorciados que manifestaram interesse na licitação (Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Urupá e Espigão do Oeste), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente, afastando a responsabilidade dos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1 “a” e 4.2 “a” do relatório técnico de ID=1447628, tendo em vista que a desclassificação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022, decorreu de ato imputável à própria representante, em razão do não atendimento à regra do edital, disposta no item 8.2.1;

III – Julgar procedente os fatos adicionais constatados pelo corpo técnico, relacionado à irregular revisão da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, de responsabilidade de Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, por:

a) Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID=1250760), em desacordo com o art. 19, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Firmar alteração na ata de registro de preços (ID=1250760) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens.

IV – Julgar procedente o fato adicional constatado pelo corpo técnico, relacionado à irregular revisão da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, de responsabilidade de Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, por:

a) Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

V – Afastar a responsabilidade da senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, haja vista que não há evidências de que concorreu para a prática da seguinte irregularidade:

a) Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.

VI – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 em razão das irregularidades descritas nos itens III e IV, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata;

VII – Determinar aos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, ou quem vier lhes substituir, que não realizem novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, mantendo os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade;

VIII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente ao percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos nos itens III e IV deste Acórdão;

IX – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item III deste Acórdão;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens VIII e IX procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI – conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 1011, que acresceu nova proposição à tese firmada no Tema 642 de repercussão geral de que nas multas simples aplicadas a agentes municipais, o Estado será o legitimado –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

XI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar aos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96;

XIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação dos responsáveis Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XIV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, interessados e advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO, conforme art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XVI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Presidente para análise do pedido de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de se coletar dados para esclarecer quais os contratos que foram firmados pelos municípios consorciados ao CIMCERO com fundamento na ARP n. 003/CIMCERO/2022, para que se averigue a existência de possível dano ao erário, considerando o reflexo da elevada majoração dos valores constantes na aludida Ata de Registro de Preços.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/24

PROCESSO: 00043/24 TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Presidente do Cimcero no exercício de 2022.
CPF n. ***.453.492-**.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. CIMCERO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência;
2. O exercício financeiro encerrou com superávits financeiro e patrimonial;
3. Não obstante as falhas remanescentes, relativas a distorções materialmente irrelevantes na integridade dos demonstrativos, não tendo o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares;
4. Expedir quitação ao agente responsável, e após a adoção das medidas cabíveis, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2022, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Presidente do CIMCERO e gestor, no exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Presidente do CIMCERO no exercício de 2022;

II – Conceder quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, ao senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Presidente do CIMCERO no período de 01/01 a 31/12/2022, no tocante às presentes contas;

III – Considerar atendidas as determinações e alertas constantes do item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do acórdão AC1-TC 00331/22 (processo n. 0991/19/TCE-RO) e dos itens IV, V e VI, alíneas “a” e “b” do acórdão AC1-TC 00002/23 (processo n. 1272/21/TCE-RO);

IV – Intimar o responsável, senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Presidente no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, e o atual Presidente do CIMCERO, senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento do acórdão.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1181/2020  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Elizabeth Barbosa de Lima.
CPF n. ***.745.012-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.111.370-**.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2024-GABOPD.

1. Trata-se de anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, concedido à servidora Militar Maria Elizabeth Barbosa de Lima, no posto de 3º SGT PM, RE 100065476, CPF n. ***.745.012-**, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Cumpre rememorar que este Relator levou os presentes autos para apreciação em sessão virtual realizada de 28.9 a 2.10.2020, ocasião em que se prolatou o Acórdão AC1-TC 01149/20 (ID=954279), que foi registrado nesta Corte e transitou em julgado no dia 5.11.2020, nos seguintes termos:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, inscrito no CPF n. 577.745.012-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065476, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

3. Conforme reportado nos autos, a Portaria n. 4333/2018/PM-CP3, de 29.8.2018 (ID=1577149), reconhece como marco de ingresso da interessada na Polícia Militar do Estado de Rondônia a data de 16.3.1998, incluindo, assim, o curso de formação para fins de tempo de serviço.

4. Posteriormente, em 29.3.2022, o Comandante Geral da Polícia Militar à época, James Alves Padilha, por meio da Portaria n. 2229, de 24.3.2022 (ID=1497378), determinou a anulação da Portaria n. 4333/2018 e a adoção de medidas para a reversão à atividade dos policiais que foram beneficiados pela mencionada portaria revogada. Dessa forma, considerando o tempo ficto e o período do curso de formação, o tempo faltante da Senhora Maria Elizabeth Barbosa de Lima para obter o benefício da reserva remunerada é de 1 ano e 28 dias, conforme consta no documento de ID=1497378 (fls. 560/561).

5. Em 22.11.2023, foi protocolizado nesta Corte o Ofício n. 112783/2023/PM-CP6 (ID=1497354), subscrito e assinado pela CEL QOPM Adma Franciane Levino Gonzaga, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando o Ato n. 214/2023/PM-CP6, que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.19, o qual havia transferido, a pedido, para a Reserva Remunerada, a 3º SGT PM Maria Elizabeth Barbosa de Lima (fls. 591/594 do ID=1497378).

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise (ID=1577156), assim concluiu:

11. Conclusão:

50. Diante do exposto, verifica-se que a policial militar, Senhora Maria Elizabeth Barbosa de Lima, preencheu todos os requisitos exigidos para a passagem para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.

12. Proposta de encaminhamento

51. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:

a) A não anulação do Ato Concessório n. 72, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, que materializou a transferência para a reserva remunerada da Senhora Maria Elizabeth Barbosa de Lima, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;

b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

c) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa este Corpo Técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à Senhora Maria Elizabeth Barbosa de Lima, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar.

d) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0003/2024-GPYFM (ID=1615499), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, entendeu que:

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela:

1. Promoção de diligências de modo a oportunizar previamente o contraditório a 3º SGT PM Maria Elizabeth Barbosa De Lima, para se manifestar sobre o Ato n. 214/2023/PM-CP6 de 10.11.2023, publicado no DOE n. 212 de 10.11.2023 que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 05.09.2019, devendo também a interessa esclarecer se ainda está em inatividade.

8. É necessário a relatar.

9. Trata-se de anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 183, de 30.9.2019, concedido à servidora Militar Maria Elizabeth Barbosa de Lima, no posto de 3º SGT PM, RE 100065476, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

10. Nesta ocasião, ao se tratar da análise da legalidade de um ato anulatório, a anulação somente produzirá efeitos após a manifestação deste Tribunal de Contas, conforme entendimento respaldado pela Súmula n. 6 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula do STF nº 6:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (grifo nosso)

11. Por se tratar de análise de legalidade de ato anulatório de reserva remunerada, é essencial a observância prévia do contraditório e ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que visam garantir aos administrados o direito de se manifestarem e apresentarem

sua defesa em processos que possam resultar na anulação ou revogação de atos administrativos favoráveis a eles, nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 3:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União **asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado**, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

12. Ademais, de acordo com o referido precedente no julgamento do MS 24.268, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, há distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior, de modo que, esta tem-se a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

13. Nesse sentido, é necessário agir com cautela, uma vez que o ato de inatividade foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas. O Ministro Ayres Britto destacou, em seu voto, a necessidade do contraditório no caso de ato jurídico complexo perfeito, que detém completa formação na ordem jurídica:

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se perfez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade. [MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9- 2004.]

14. Este Tribunal tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade dos atos administrativos relacionados à concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Veja-se:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas [Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445.]

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

[RE 636.553 rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-20]

15. Desse modo, entendendo que a anulação de ato administrativo deve obedecer ao devido processo legal, acompanhamento do opinativo ministerial, razão pela qual considero ser necessária a notificação da policial militar afetada, concedendo prazo para a sua manifestação, em observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a 3º SGT PM, RE 100065476Maria Elizabeth Barbosa de Lima, CPF n. ***.745.012-**, para que, caso queira, se manifeste com relação à anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, de forma a assegurar-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF.

II – Sobrestar aos autos no Departamento da Primeira Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1521/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Maria Gonçalves Xavier.
 CPF n. ***.413.249-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **José Maria Gonçalves Xavier**, CPF n. ***.413.249-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 15, matrícula n. 300012782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1015, de 23.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1580538), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1594729, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 12.6.1958, ingressou no serviço público em 5.5.1992 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 31 anos e 21 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580539) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1592832). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1580541).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1015, de 23.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Maria Gonçalves Xavier**, CPF n. ***.413.249-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 15, matrícula n. 300012782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2131/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Geraldo Pereira Soares.
CPF n. ***.692.548-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Geraldo Pereira Soares**, CPF n. ***.692.548-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300052657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 381, de 27.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023 (ID=1603087), com fundamento no inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), c/c o artigo 250, §1º, inciso III, da Constituição Estadual de Rondônia (redação dada pela Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021) e nos artigos 24; inciso II do 27, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1614146, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), c/c o artigo 250, §1º, inciso III, da Constituição Estadual de Rondônia (redação dada pela Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021) e nos artigos 24; inciso II do 27, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 31.10.1955, ingressou no serviço público em 3.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e, 26 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1603088) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610295). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603090).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 381, de 27.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Geraldo Pereira Soares**, CPF n. ***.692.548-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300052657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), c/c o artigo 250, §1º, inciso III, da Constituição Estadual de Rondônia (redação dada pela Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021) e nos artigos 24; inciso II do 27, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2132/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Daniel Elias Venancio.
CPF n. ***.651.882-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722.-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Daniel Elias Venancio**, CPF n. ***.651.882.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300003798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.258, de 17.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID=1603120), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614148), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 40 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603121) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610305).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603123).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Daniel Elias Venancio**, inscrito no CPF n. ***.651.882.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300003798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.258, de 17.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2136/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Odete de Souza Claro Bueno.
CPF n. ***.922.302-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Odete de Souza Claro Bueno**, CPF n. ***.922.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300017263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 303 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1603171), e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1614149, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603172) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610307).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603174).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Odete de Souza Claro Bueno**, inscrito no CPF n. ***.922.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300017263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 303 de 8.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2057/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Margarida de Souza Moria, CPF n. ***.351.802-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Margarida de Souza Moria**, CPF n. ***.351.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300015786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 433, de 10.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1598393), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609667), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1598394) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1605075).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1598396).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Margarida de Souza Moria**, CPF n. ***.351.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300015786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 433, de 10.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1598393), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 01586/2023

PLANO DE AÇÃO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA
ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto: Resposta ao Ofício n. 1693/2022-DP-SPJ - Processo-e n. 02671/19.

Cumprimentando-a cordialmente, venho em resposta ao Ofício n. 1693/2022-DP-SPJ, encaminhar o documento que comprova o cumprimento da determinação contida do item II da Decisão Monocrática n. 0179/2022-GCVCS-TCE-RO, exarada em face do Instituto de Previdência de Cacaúlândia IPC.

Informamos que o presente Plano de Ação foi elaborado com vistas a atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS no 185/2015), contendo os objetivos a serem atendidos; as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; os responsáveis por cada uma das ações; os prazos previstos para implementação de cada ação e de cada objetivo e os indicadores e metas relacionada aos objetivos.

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição, renovando nosso real protesto de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Sidneia Dalpra Lima
Superintendente do IPC
Decreto nº 3.159/GP/17

Ilma Sra.
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Porto Velho - RO

Rua João Boava, 2119 - Cacaúlândia/RO - CEP: 76.889-000
Contato: (69) 3532-2151 - Site: www.cacaualandia.ro.gov.br - CNPJ: 07.828.314/0001-26



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **SIDNEIA DALPRA LIMA**, SUPERINTENDENTE, em 11/05/2023 às 10:58, horário de Cacaúlândia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 4041 de 27/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.cacaualandia.ro.gov.br, informando o ID 143245 e o código verificador 49EC59DA.

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Plano de Ação Anual 1	10/05/2023	143150

DocId: 143245 v1

PLANO DE AÇÃO**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA IPC**

Em novembro de 2003, através da Lei Municipal nº 269/03, com o objetivo de gerir o Sistema Previdenciário dos Servidores da Prefeitura de Cacaulândia, foi criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, denominado pela sigla "IPC". O Instituto de Previdência de Cacaulândia destina -se a assegurar aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, é um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de caráter contributivo.

O Plano de Ação é uma ferramenta que apresenta medidas de aprimoramento das atividades e processos de trabalho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). As iniciativas estratégicas e metas estruturantes foram desenvolvidas para terem seus efeitos obtidos em curto, médio e longo prazos. Para a escolha dos objetivos estratégicos, foram consideradas as necessidades de cada área, identificadas as oportunidades de ação oferecidas por cada uma delas.

Assim, no intuito de possibilitar a fiscalização e o acompanhamento do RPPS, bem como estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, e objetivando a melhoria da gestão do RPPS, por meio de uma maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, o IPC apresenta o presente plano de ação anual.



ID: 143150 e CRC: 8B0B26BE

ÁREA	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES	PERIODICIDADE	STATUS	PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO	RESPONSÁVEL
CONTROLES INTERNOS	Estruturar os procedimentos Administrativos que envolvam o RPPS de Cacaulândia, para que seja possível a verificação e monitoramento permanentes das áreas de atuação da autarquia.	Mapear as atividades das áreas de Benefícios e Arrecadação do IPC.	Realizar o mapeamento da área de benefícios do IPC (concessão e revisão de benefícios previdenciários), descrevendo o funcionamento dos processos de benefícios, demonstrando o passo a passo, incluindo desde o protocolo do requerimentos, as atividades que o sucedem, até a conclusão da análise do pedido, permitindo que os envolvidos na execução do processo, bem como os segurados possam compreender o funcionamento do processo e os recursos nele envolvidos, tais como: sistema, estrutura e pessoal ;	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/12/2023	Superintendência, Assessoria Jurídica e Controle Interno
			Realização do mapeamento da área de arrecadação do IPC (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos) detalhando o passo a passo do procedimento, incluindo desde o diagnóstico de contribuições devidas, até o forma de pagamento/recebimento dos repasses, permitindo que todos possam conhecer e compreender o procedimento e os recursos nele envolvidos, tais como: sistema, estrutura e pessoal.	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/12/2023	Superintendência, Assessoria Jurídica e v Controle Interno
		Manualizar as atividades das áreas de Benefícios e Arrecadação do IPC.	Elaboração de manual de orientações das ações relacionadas a área de benefícios do IPC (concessão e revisão de benefícios previdenciários), com o intuito de servir como um guia para a equipe da unidade gestora e para os segurados do RPPS.	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/06/2024	Superintendência, Assessoria Jurídica e Controle Interno
			Elaboração de manual de orientações das ações relacionadas a área de arrecadação do IPC (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos), com o intuito de servir como um guia para a equipe da unidade gestora e para os segurados do RPPS.	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/06/2024	Superintendência, Assessoria Jurídica e Controle Interno
		Certificação dos dirigentes, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimentos do Instituto de Previdência de Cacaulândia.	Proporcionar capacitação dos servidores do Instituto e dos membros do colegiado e Comitê de Investimentos do IPC.	Contínuo	Em execução	---	Superintendência
			Criar mecanismos de incentivo a realização da certificação pelos envolvidos nas áreas de atuação do RPPS.	Revisão conforme alteração de procedimentos	Executado	---	Superintendência
			Criar critérios que possibilitem a realização de prova de certificação correspondente a área de atuação, para os dirigentes do órgão ou unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão ou entidade gestora e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos. Conforme exigência prevista no inciso II do art. 8º -B da Lei nº 9.717, de 1998.	Anual	Em execução	---	Superintendência

ID: 143150 e CRC: 880826BE

		Possuir estrutura de Controle Interno no ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório semestral, e pelo menos 1 (um) servidor capacitado.	Possibilitar que na estrutura organizacional do ente federativo, exista uma área comum de controle interno que atenda ao RPPS, com emissão de relatório semestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação do Prô-Gestão RPPS (caso houver adesão), bem como acompanhar as providências adotadas pelo RPPS para implementar as ações não atendidas.	Semestral	Em execução	Até 31/12/2023	Superintendência em conjunto com o colegiado
			Capacitar pelo menos 1 (um) servidor da estrutura organizacional do ente, para avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos e comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.	Contínuo	Em execução	Até 31/12/2023	Superintendência em conjunto com o colegiado
		Política de Segurança da Informação	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do RPPS, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos do Instituto, abrangendo todos os servidores e prestadores de serviços que acessem informações do IPC.	Contínuo	Não executado	31/12/2024	Superintendência
		Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas.	Realizar o recenseamento previdenciário com periodicidade mínima 5 (cinco) anos para os servidores ativos.	A cada 5 (cinco) anos	Executado	---	Direção de Benefícios
			Implantar procedimento de atualização anual dos dados dos aposentados e pensionistas, no mês de aniversário.	Anual	Não executado	Até 31/12/2023	Superintendência
			Realizar recadastramento (prova de vida etc.) dos aposentados e pensionistas do IPC.	A cada 3 (três) anos	Executado	---	Direção de Benefícios

ÁREA	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES	PERIODICIDADE	STATUS	PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO	RESPONSÁVEL
EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	Proporcionar capacitação, qualificação, treinamento e formação específica aos servidores públicos do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, aos segurados e beneficiários em geral (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos gestores e conselheiros e aos diferentes profissionais que se relacionam ou prestam serviços ao RPPS, a respeito de assuntos relativos à compreensão do direito à previdência social.	Elaborar plano de ação de capacitação previdenciária	Desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiro, contemplando a capacitação de formação básica em RPPS para os servidores e treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.	Anual	Não Executado	Até 28/02/2024	Diretoria do IPC e Conselho Deliberativo
		Realizar ações de diálogo com os segurados e a sociedade	Elaborar cartilhas, informativos ou programas dirigidos aos segurados que contemplem os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso, digital e ou no site do RPPS;	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/12/2024	Superintendência, Assessoria Jurídica e Controle Interno

 ID: 143150 e CRC: 8B0826BE

ÁREA	OBJETIVOS	METAS	AÇÕES	PERIODICIDADE	STATUS	PRAZOS	RESPONSÁVEL
GOVERNANÇA CORPORATIVA	Consolidar boas práticas de gestão e garantir a proteção dos interesses de todos aqueles que se relacionam, interna e externamente com o IPC, aumentando a confiança de seus servidores e segurados.	Relatório de Governança corporativa	Disponibilizar pela unidade gestora do RPPS, em seu site, o Relatório de Governança Corporativa, instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, contendo: Dados dos segurados, receitas e despesas; Evolução da situação atuarial; Gestão de investimentos e Publicação das atividades dos órgãos colegiados.	Anual	Executado	---	Superintendência
			Submeter previamente à análise e aprovação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, o Relatório de Governança Corporativa.	Anual	Não Executado	A partir de 31/12/2023	Superintendência
		Planejamento	Incorporar o planejamento à rotina de gestão por meio do aperfeiçoamento do Plano de Ação, ao qual deverá contemplar as ações a serem implementadas, metas para melhoria de cada processo, responsabilidades e prazos, bem como o monitoramento qualitativo de seus resultados.	Anual	Executado	Até 30/05/2023	Superintendência, e Controle Interno
			Acompanhamento do Plano de Ação do RPPS de modo a mensurar os níveis de atendimento dos objetivos e metas dispostos no Plano de Ação do RPPS.	Semestral	Não Executado	Até 30/06/2023	Controle Interno
		Relatório de Gestão Atuarial	Elaborar Relatório de Gestão Atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.	Semestral	Em Execução	---	Superintendência e Gerência Administrativa
		Instituição do Código de Ética do RPPS	Elaborar o Código de Ética do IPC de modo a contemplar a missão, a visão e os princípios da Instituição;	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	Até 31/12/2023	Superintendência, Assessoria Jurídica e Controle Interno
			Difundir o Código de Ética do IPC entre os colaboradores e segurados, por meio do Portal da Transparência e redes sociais do RPPS.	Contínuo	Não Executado	Até 31/12/2023	Superintendência em conjunto com o Controle Interno
		Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade	Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação;	Realizar conforme necessidade	Não Executado	Até 31/12/2024	Superintendência
			Manter o serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização;	Contínuo	Em Execução	---	Superintendência e Direção de Benefícios
			Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho;	Anual	Não Executado	Até 31/12/2024	Superintendência e Direção de Benefícios
			Realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, a realização de perícia de revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.	Bianual	Em execução	---	Superintendência
		Política de Investimentos.	Elaborar relatórios mensais de investimentos, contendo a posição da carteira por segmentos e ativos, com as informações de riscos, rentabilidades, instituição financeira e limites da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Política de Investimentos;	Mensal	Em execução	---	Comitê de Investimentos
			Elaborar parecer mensal do Comitê de Investimentos, seguido de aprovação pelo Conselho Fiscal, referente ao acompanhamento das rentabilidades e dos riscos das diversas modalidades de operação realizadas e da aderência das alocações e processos decisórios de Investimentos à Política de Investimentos e relatório anual de investimentos, com a consolidação de todas as informações relativas ao exercício anterior, incluindo a conjuntura econômica, os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, o comportamento do fluxo de caixa e das aplicações financeiras, a	Mensal	Não Executado	Até 30/06/2023	Comitê de Investimentos

ID: 143150 e CRC: 880826BE

			composição do ativo, a evolução do orçamento e a composição da carteira de imóveis, se houver.				
		Comitê de Investimentos	Instaurar Comitê de Investimentos com no mínimo de 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS;	A cada 3 (três) anos	Executado	---	Executivo
			Elaborar Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPC;	Revisão conforme alteração de procedimentos	Não Executado	31/12/2023	Comitê de Investimentos
			Avaliar e tomar decisões embasadas em aspectos que contemplem o Cenário macroeconômico; a Evolução da execução do orçamento do RPPS; Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	Contínuo	Em execução	---	Comitê de Investimentos
		Transparência	Divulgar os regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos);	Revisão conforme alteração	Executado	---	Presidente do respectivo órgão
			Publicar Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS;	Contínuo	Não Executado	Até 31/12/2023	Gerência Financeira e Administrativa
			Divulgar Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;	Semestral	Em execução	Superintendência	Superintendência
			Divulgar links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos no art. 241, III, IV e V, da Portaria MTP nº 1.467/2022;	Revisão conforme alteração	Não Executado	Até 31/12/2023	Gerência Financeira e Administrativa
			Divulgar o Relatório anual de Governança Corporativa;	Anual	Executado	---	Superintendência
			Divulgar o Cronograma de ações de educação previdenciária;	Anual	Não Executado	Até 28/02/2024	Superintendência
			Divulgar o Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos);	Anual	Executado	---	Presidência do respectivo órgão
			Divulgar Código de Ética	Revisão conforme alteração	Não Executado	Até 31/12/2023	Superintendência
			Divulgar Demonstrações financeiras e contábeis;	Mensal	Em Execução	---	Assessoria Contábil
			Divulgar Avaliação atuarial anual;	Anual	Em execução	---	Gerência Financeira e Administrativa
			Divulgar Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos;	Contínuo	Em execução	---	Gerência Financeira e Administrativa
			Divulgar Plano de Ação Anual;	Revisão conforme alteração	Em execução	---	Superintendência
			Divulgar Política de Investimentos;	Anual	Em execução	---	Gestão do Comitê de Investimentos

ID: 143150 e CRC: 8B0826BE

			Divulgar Relatórios de controle interno Semestral;	Semestral	Não Executado	Até 31/12/2023	Controle Interno
			Divulgar Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento;	Contínuo	Não Executado	Até 31/12/2023	Gestão do Comitê de Investimentos
			Divulgar Relatórios mensais e anuais de investimentos;	Mensal	Em execução	---	Gestão do Comitê de Investimentos
			Divulgar Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.	Anual	Em execução	---	Superintendência
		Definição de Limites de Alçadas	Estabelecer critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do RPPS, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes, com o mínimo 2 (dois) responsáveis para assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Revisão conforme alteração	Executado	---	Superintendência
		Segregação das Atividades	Segregar as atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Superintendência
		Ouvidoria	Disponibilizar no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”	Revisão conforme alteração	Executado	---	Superintendência
		Diretoria Executiva	Disciplinar a composição da diretoria executiva do RPPS, de modo que seus membros deverão ter formação educacional de nível superior e atenda os requisitos previstos no art. 8º -B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, além de comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.	Revisão conforme alteração	Executado	---	Superintendência em conjunto com o Conselho Deliberativo e Controle Interno.
		Conselho Fiscal	Manter Conselho Fiscal instituído, com periodicidade das reuniões determinada;	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição de zelar pela gestão econômico -financeira;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a de verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a de acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a de examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a de emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos e Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC



ID: 143150 e CRC: 8B0B26BE

			Comprovar que os membros do Conselho Fiscal atendem os requisitos do art. 8º -B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
			Assegurar que pelo menos 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal seja representante dos segurados.	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
		Conselho Deliberativo	Manter Conselho Deliberativo instituído, com periodicidade das reuniões determinada;	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição de aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição de acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição de emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Contemplar dentre as funções do conselho a atribuição de acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Comprovar que os membros do Conselho Deliberativo atendem os requisitos do art. 8º -B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
			Assegurar que pelo menos 1 (um) dos membros do Conselho Deliberativo seja representante dos segurados.	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
		Mandato, Representação e Recondução	Disciplinar o processo de escolha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
			Disciplinar o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva;	Contínuo	Executado	---	Executivo
			Assegurar que os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal tenham mandato, conforme prazo definido na legislação local, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC
			Estabelecer critérios de recondução dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC
			Definir critérios que assegurem que os mandatos dos membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos não sejam coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Proporcionar os meios para que haja ampla participação dos segurados no processo de escolha do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal e para que esses tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos que concorrem no processo eleitoral.	A cada 4 (quatro) anos	Executado	---	Diretoria do IPC
		Gestão de Pessoas	Manter o quadro de pessoal do RPPS, de acordo com o seu porte;	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC

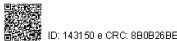
ID: 143150 e CRC: 880826BE

			Estabelecer objetivos de gestão de pessoal, qualificação e treinamento;	Contínuo	Não Executado	31/12/2024	Diretoria do IPC
			Garantir que a unidade gestora do RPPS possua pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Contínuo	Executado	---	Diretoria do IPC

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de ação é uma importante ferramenta para instruir o alcance dos objetivos do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, a sua elaboração demonstra a busca das melhores práticas de gestão pública e a consequente persecução da excelência na prestação de serviço público.

Cacaulândia, 10 de maio de 2023.





Município de Cacaulândia

63.762.058/0001-92
Rua: João Boava, 2119 - Setor 01
www.cacaulandia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Plano de Ação Anual	1	10/05/2023	

ID: 143150

CRC: 8B0B26BE

Processo: 0-0/0

Usuário: SIDNEIA DALPRA LIMA

Criação: 10/05/2023 13:07:28

Finalização: 10/05/2023 13:13:23

MD5: 9702778A85F036D546C82D06904B56BF

SHA256: 260E45CA24D9902852F7E7701AC899E66A20E3BC18DCFD715D1F8A7F6962EB57

Súmula/Objeto:
Plano de Ação 2023

INTERESSADOS

IPC	Cacaulândia	RO	10/05/2023 13:12:33
-----	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PLANO DE TRABALHO	10/05/2023 13:12:46
-------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 33	11/05/2023	143245
-----------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SIDNEIA DALPRA LIMA

SUPERINTENDENTE

10/05/2023 13:13:30

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4041/2019.

 SONIA SILVA DE OLIVEIRA

CONTROLADORA GERAL

11/05/2023 08:58:08

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4041/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.cacaulandia.ro.gov.br informando o ID 143150 e o CRC 8B0B26BE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
PCE - Processo de Contas Eletrônico

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 11/05/2023 às 11:36:12 foi protocolizado o Documento sob o N° 02640/23 da subcategoria Cumprimento de Decisão 2023, referente a(o) Instituto de Previdência de Cacaulândia, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por SIDNEIA DALPRA LIMA CPF n. 99825627204.

Ord	Documento	Autenticação
01	01-Ofício-33 - Resposta ao TCE	a2b15873697ca07555d7403b54c520188

Porto Velho, 11/05/2023

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Documento: 02640/23

Subcategoria: Cumprimento de Decisão

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Exercício: 2023

Relator: -

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, com o fito de cumprir o item III da Decisão Monocrática n. 0179/2022-GCVCS-TCE-RO proferida no Processo 02671/19/TCE-RO, o presente documento foi desentranhado dos autos em comento e encaminhado para autuação de Processo.

Porto Velho, 01 de Junho de 2023



MARFIZA SILVA PAES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2094/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lidiane Rocha de Souza – Filha.
 CPF n. ***.768.482-**.
INSTITUIDOR: Silvio Alves de Souza.
 CPF n. ***.766.222-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, Presidente em exercício do Iperon à época.
 CPF: ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Lidiane Rocha de Souza – Filha**, CPF n. ***.768.482-**, beneficiária do instituidor **Silvio Alves de Souza**, CPF n. ***.766.222-**, falecido em 21.5.2021, ocupava o cargo de Professor, classe A referência 4, matrícula nº 300012627, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 166, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.07.2021 (fls. 1 e 4 do ID 1601716), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609643), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter temporário, a **Lidiane Rocha de Souza**, na qualidade de filha e beneficiário do instituidor **Silvio Alves de Souza**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.5.2021 (Certidão de Óbito, ID 1601717), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Lidiane Rocha de Souza – Filha**, conforme Certidão de Nascimento (ID 1601716).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1601718).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 166, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.07.2021, de pensão por morte, em caráter temporário a **Lidiane Rocha de Souza – Filha**, CPF n. ***.768.482-**, beneficiária do instituidor **Silvio Alves de Souza**, CPF n. ***.766.222-**, falecido em 21.5.2021, no cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula nº 300012627, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ofelia De Carvalho Borges (cônjuge),
 CPF n. ***.655.652-**
INSTITUIDOR: Lazaro Gonçalves Borges
 CPF n. ***.177.739-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente em exercício do Iperon à época.
 CPF: ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada; 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Ofelia De Carvalho Borges – Cônjuge**, CPF n. ***.655.652-**, beneficiária do instituidor **Lazaro Gonçalves Borges**, falecido em 25.12.2021, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300022256, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 98, de 23.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.08.2022 (ID 1601847), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1609645), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Ofelia De Carvalho Borges – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Lazaro Gonçalves Borges**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1601848), fato gerador do benefício, ocorrido em 25.12.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1601847).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia em favor de **Ofelia De Carvalho Borges – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1601849).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 98, de 23.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.08.2022, retroagindo à data do óbito em 25.12.2021, de Pensão Vitalícia à Senhora **Ofelia De Carvalho Borges – Cônjuge**, CPF n. ***.655.652-**, beneficiária do instituidor **Lazaro Gonçalves Borges**, falecido em 25.12.2021, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300022256, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI – **Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2146/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ana Francine Santos Ferreira – Companheira.
 CPF n. ***.094.242-**.
INSTITUIDOR: Marcelo Silva de Araújo.
 CPF n. ***.641.242-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.
 CPF n. ***.828.672-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Ana Francine Santos Ferreira** – Companheira, CPF n. ***.094.242-**, beneficiária do instituidor **Marcelo Silva de Araújo**, CPF n. ***.641.242-**, falecido em 19.1.2022, no cargo de Agente de Segurança Sôcio Educador, grupo GOSOE, classe 2, matrícula nº 300134939, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 2, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (fls. 2 e 4 do ID 1603497), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609651), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, à senhora **Ana Francine Santos Ferreira** – Companheira, beneficiária do instituidor **Marcelo Silva de Araújo**, nos termos do 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.01.2022, conforme Certidão de Óbito (ID=1603498), aliado à comprovação da condição de beneficiária na qualidade de Companheira, conforme conclusão do Relatório de Estudo Social de ID 1603497.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1603499).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 2, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Ana Francine Santos Ferreira**, companheira, CPF n. ***.094.242-**, beneficiária do instituidor **Marcelo Silva de Araújo**, falecido em 19.1.2022, no cargo de Agente de Segurança Sócio Educador, grupo GOSOE, classe 2, matrícula nº 300134939, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1393/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Luiz Paulo de Almeida – Cônjuge.

CPF n. ***.891.562-**.

INSTITUIDORA: Vanilde Bispo dos Santos.

CPF n. ***.910.222-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Luiz Paulo de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.891.562-**, beneficiário da instituidora **Vanilde Bispo dos Santos**, CPF n. ***.910.222-**, falecido em 5.7.2022, que se encontrava inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300044603, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 48, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023 (ID=1575693), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604626), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1575694), fato gerador do benefício, ocorrido em 5.7.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1575693).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia ao interessado **Luiz Paulo de Almeida – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1575695).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o do Ato Concessório de Pensão n. 48, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, de pensão vitalícia para **Luiz Paulo de Almeida – Cônjuge**, CPF n. ***.891.562-**, beneficiário da instituidora **Vanilde Bispo dos Santos**, CPF n. ***.910.222-**, falecido em 5.7.2022, que se encontrava inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300044603, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02144/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Santa Coelho Dias – Cônjuge
CPF n. ***.621.082-**
INSTITUIDOR: Luiz Gonzaga De Souza.
CPF n. ***.588.252-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada; 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Santa Coelho Dias – Cônjuge**, CPF n. ***.621.082-**, beneficiária do instituidor **Luiz Gonzaga De Souza**, CPF n. ***.588.252-**, falecido em 10.03.2022, inativo no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, classe II, matrícula nº 300009533, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEP.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 109, de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 147, de 23.11.2022 (ID 1603489), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1609649), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Santa Coelho Dias – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Luiz Gonzaga de Souza**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1603490), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.03.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1603489).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1603491).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 109, de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 147, de 23.11.2022, retroagindo à data do óbito em 10.03.2022, de Pensão Vitalícia à Senhora **Santa Coelho Dias** – Cônjuge, CPF n. ***.621.082-**, beneficiária do instituidor **Luiz Gonzaga De Souza**, CPF n. ***.588.252-**, falecido em 10.03.2022, inativo no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, classe II, matrícula nº 300009533, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEPE, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02003/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Francisca Eulina Dantas de Azevedo
 CPF n. ***.880.204-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA 0213/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Francisca Eulina Dantas de Azevedo**, CPF n. ***.880.204-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. *****737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1214 de 03.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597406), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, bem como artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.



3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609150), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, bem como artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

7. A servidora, nascida em 01.05.1959, ingressou no serviço público em 27.06.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e, 38 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1597407) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1608238). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597409).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1214 de 03.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Francisca Eulina Dantas de Azevedo**, CPF n. *** 880.204-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. *****737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, bem como artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1549/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Manoel Gabriel Macedo Neto – Companheiro.
 CPF n. ***.789.392-**.
INSTITUIDORA: Francisca Santiago de França.
 CPF n. ***.399.712-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Manoel Gabriel Macedo Neto – Companheiro**, CPF n. ***.789.392-**, beneficiário da instituidora **Francisca Santiago de França**, CPF n. ***.399.712-**, falecida em 27.6.2017, que se encontrava ativa no cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 1, matrícula n. 300012065, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 116, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 4.9.2023 (ID=1581664), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604650), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1581665), fato gerador do benefício, ocorrido em 27.6.2017, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, conforme Declaração de Convivência (ID=1581664).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia ao interessado **Manoel Gabriel Macedo Neto – Companheiro**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1581666).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 116, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 4.9.2023, de pensão vitalícia para **Manoel Gabriel Macedo Neto – Companheiro**, CPF n. ***.789.392-**, beneficiário da instituidora **Francisca Santiago de França**, CPF n. ***.399.712-**, falecida em 27.6.2017, que se encontrava ativa no cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 1, matrícula n. 300012065, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01808/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Nair Lemos Jesus Mollulo
CPF n. ***.984.527-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nair Lemos Jesus Mollulo**, CPF n. ***.984.527-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula nº *****132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 161, de 30.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81, de 02.05.2023 (ID 1586258), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609141), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 38 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1586259) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1608391).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1586261).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Nair Lemos Jesus Mollulo**, CPF n. ***.984.527-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula nº *****132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1375/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Maria Thereza Neves do Nascimento – Cônjuge.
CPF n. ***.582.832-**.
Danilo Vidal de Souza Nascimento – Filho.
CPF n. ***.099.522-**.
Daniely Vidal de Souza Nascimento – Filha.
CPF n. ***.099.582-**.

INSTITUIDOR: Edio do Nascimento Filho.
CPF n. ***.232.007-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Thereza Neves do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.585.832-**, e pensão temporária para **Danilo Vidal de Souza Nascimento – Filho**, CPF n. ***.099.522-** e **Daniely Vidal de Souza Nascimento – Filha**, CPF n. ***.099-582-**, beneficiários do instituidor **Edio do Nascimento Filho**, CPF n. ***.232.007-**, falecido em 14.10.2022, que se encontrava ativo no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300085746, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 67, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.7.2023 (ID=1575257), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, “a”, II, “a” e §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604625), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, “a”, II, “a” e §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1575258), fato gerador do benefício, ocorrido em 14.10.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filhos, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1575257).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Maria Thereza Neves do Nascimento – Cônjuge**, e pensão temporária para **Danilo Vidal de Souza Nascimento – Filho** e **Daniely Vidal de Souza Nascimento – Filha** cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1575259).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o do Ato Concessório de Pensão n. 67, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 11.7.2023, de pensão vitalícia para **Maria Thereza Neves do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.585.832-**, e pensão temporária para **Danilo Vidal de Souza Nascimento – Filho**, CPF n. ***.099.522-** e **Daniely Vidal de Souza Nascimento – Filha**, CPF n. ***.099-582-**, beneficiários do instituidor **Edio do Nascimento Filho**, CPF n. ***.232.007-**, falecido em 14.10.2022, que se encontrava ativo no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300085746, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I, “a”, II, “a” e §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1397/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Silmar Disiderio do Nascimento – Companheiro.
CPF n. ***.099.892-**. Alyce Farias – Filha.
CPF n. ***.384.152-**. Izabella Vitória de Farias Diana – Filha.
CPF n. ***.704.312-**.
INSTITUIDORA: Raimunda Otaciana de Farias.
CPF n. ***.760.562-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Silmar Disiderio do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.099.892-**, e pensão temporária para **Alyce Farias – Filha**, CPF n. ***.384.152-** e **Izabella Vitória de Farias Diana - Filha**, CPF n. ***.704.312-**, beneficiários da instituidora **Raimunda Otaciana de Farias**, CPF n. ***.760.562-**, falecida em 4.4.2023, que se encontrava ativa no cargo Assistente em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033945, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 63, de 29.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1575796), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I e II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, I do Código Civil.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604627), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I e II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, I do Código Civil.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1575797), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.4.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de companheiro e filhas, conforme Declaração de União Estável e Certidão de Nascimento (ID 1575796).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Silmar Disiderio do Nascimento – Cônjuge**, e pensão temporária para **Alyce Farias – Filha** e **Izabella Vitória de Farias Diana - Filha**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1575798).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 63, de 29.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, de pensão vitalícia para **Silmar Disiderio do Nascimento – Cônjuge**, CPF n. ***.099.892-**, e pensão temporária para **Alyce Farias – Filha**, CPF n. ***.384.152-** e **Izabella Vitória de Farias Diana - Filha**, CPF n. ***.704.312-**, beneficiários da instituidora **Raimunda Otaciana de Farias**, CPF n. ***.760.562-**, falecida em 4.4.2023, que se encontrava ativo no cargo Assistente em Previdência, classe Especial, referência D, matrícula n. 300033945, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I e II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, I do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01210/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Tereza Ferreira da Rocha.
CPF n. ***.450.122-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Tereza Ferreira da Rocha**, CPF n. ***.450.122-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 879, de 01.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1570878), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1609125, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1570879) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1606701).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1570881).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Tereza Ferreira da Rocha**, CPF n. ***.450.122-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, classe Especial, referência D, matrícula n. 300034376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 879, de 01.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1570878), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02018/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Salustiano da Silva - Cônjuge
CPF n. ***.762.172-**
INSTITUIDOR: Antônio Paulo da Silva.
CPF n. ***.030.811-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada; 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Salustiano da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.762.172-**, beneficiária do instituidor **Antônio Paulo da Silva**, falecido em 11.10.2021, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300008798, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 22, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.03.2022 (ID 1597684), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609635), ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Salustiano da Silva – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Antônio Paulo da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1597685), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.10.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID1597684).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1597686).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, retroagindo à data do óbito em 11.10.2021, de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria Salustiano da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.762.172-**, -**, beneficiária do instituidor **Antônio Paulo da Silva**, falecido em 11.10.2021, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300008798, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02192/20/TCERO.

CATEGORIA: Denúncia ou Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO. Processo nº 1-5387/2020. Objeto: contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADA: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ nº 05.099.538/0001-19) – Representante.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Ilson Moraes de Oliveira (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)^[1].

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0140/2024-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0081/2024-GCVCS/TCERO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
3. Notificação. Acompanhamento.

O processo trata de Representação formulada pela Pessoa Jurídica **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo nº 1-5387/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná/RO, em aterro sanitário com licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam), que resultou na formalização do Contrato nº 105/PGMJP/2020.

O referido edital foi considerado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, nos termos do item III[2] do Acórdão APL TC 00264/22, de 11.11.2022 (ID 1296466), com a cominação de sanção aos responsáveis e determinação ao gestor municipal para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovasse a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente tão somente até o término do certame, extrato:

Acórdão APL TC 00264/22

[...] **IX – Determinar**, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.18. [...] (Alguns grifos nossos).

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO)

Após o curso regular processual, os autos retornaram para análise quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00264/22, momento que foi prolatada a DM nº 0081/2024-GCVCS/TCERO[3], de 07.06.2024, por meio da qual este Relator, em divergência ao opinativo instrutivo[4], considerou não cumprido o comando imposto por meio do item IX da citada decisão, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade Prefeito do município de Ji-Paraná/RO.

Tal manifestação foi ofertada em razão de que, embora tenha sido deflagrada nova licitação, não houve a conclusão daquele procedimento, mantendo-se o Contrato nº 105/PGMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO (Processo Administrativo nº 1-5387/2020), declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas.

Em face do constatado, foi reiterado ao Prefeito Municipal a ordem contida no item IX do Acórdão APL-TC 00264/22, de forma que comprovasse perante a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a deflagração** do certame licitatório para contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, bem como notificou-se o Controlador Geral do município para o acompanhamento da instrução da deflagração, nos seguintes termos:

DM 0081/2024-GCVCS-TCE/RO

[...] **I – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item IX do Acórdão APL TC 00264/22, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, posto que, não restou comprovado a deflagrada nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 105/PGMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO (Processo Administrativo nº 1-5387/2020), declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas;

II - Determinar notificação ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier lhe substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, com o fim de **reiterar** determinação feita no item IX do Acórdão APL-TC 00264/22, de forma que, comprove perante a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, **a deflagração** do certame licitatório para contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO, em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente por tempo suficiente para conclusão do procedimento licitatório, tendo em vista que o último aditivo contratual encerrará em 07.10.2024, conforme fundamentos desta decisão, , sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhe vier substituir, para que no campo de sua alçada, **acompanhe a regular instrução da deflagração do certame licitatório** consignado no item II desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;



IV - Alertar aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e **Ilsom Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidades dispostas nos artigos 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96[5]; [...]

Posto isso, após notificados dos comandos impostos[6], vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Ofício nº 314/GABPREF/2024 (ID 1618622), juntando ao PJe em 15.08.2024, no qual o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, requer dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II da DM nº 0081/2024-GCVCS/TCERO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, por meio do Ofício nº 314/GABPREF/2024 (ID 1618622), para fins de cumprimento aos comandos impostos pela DM nº 0081/2024-GCVCS/TCERO (ID 1583946).

No referido Ofício, ao tempo em que demonstra ter iniciado as medidas com o fim de atender a determinação que lhe foi imposto, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias para assegurar o cumprimento integral do comando.

Em síntese, a documentação carreada destaca que o Chefe do Executivo Municipal determinou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semeia) e à Controladoria Geral Municipal por intermédio do Memorando nº 603/GABPREF/2024, de **12.06.2024** (ID 1618623), que realizassem os atos administrativos cabíveis no intuito de cumprir o comando emanado por esta Corte de Contas.

Consta dos autos o Memorando nº 041/GAB/SEMEIA/2024, 14.08.2024 (ID 1618624), em que a Secretária Municipal de Meio Ambiente solicita a dilação de prazo para atender as medidas, diante das seguintes razões:

[...] **Considerando que**, o processo fora aberto na data de:

No dia 14 de junho de 2024 às 15:36 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número **1-7465/2024** o presente processo, através de PREFEITURA MUNICIPAL DE JI -PARANÁ, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (2221) com a finalidade de:

[...]

Considerando que, fora elaborado e instruído no auto todas as fases conforme a lei de licitações 14.133/21 e as demais leis que regimentam o procedimento licitatório, e seus ritos de praxe.

Considerando que, o auto supramencionado, encontra-se em fase de análise da minuta de edital na Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná. Fase esta que antecede procedimento de publicação.

Considerando que, trata-se de análise criteriosa, uma vez que o objeto a ser licitado é de natureza complexa, bem como há apontamentos crivados pelo TCE, recomendações estas de vícios a serem sanados de licitação anterior, que ainda se encontra em execução.

Considerando que, estes apontamentos, são procedimentos mitigatórios de possíveis vícios que possam ser prejudiciais a execução do objeto, exemplo a finalidade da modalidade de licitação uma vez já apontada pelo referido órgão de controle.

Considerando que, o prazo posto vence o dia 18 de agosto do corrente ano, e que este prazo se dá em um domingo, o que levaria a antecipação do prazo para o dia 16 do referido mês, e este prazo até a conclusão do mérito por esta procuradoria, torna-se inviável a publicação, uma vez que a mesma depende de ritos a serem executados, como a instrução de minuta final de edital.

Considerando que, a análise e parecer da PGM pode conter, instrumentação a ser justificada, ou esclarecida a contento, de informações que possa vir a não ser clara e ou objetiva.

Considerando que, caso seja necessário a manutenção de tais premissas abordadas em parecer, carece de tempo da secretaria de origem para a formalização do rito e atendimento do mesmo, assim com fluxograma de retorno a PGM para cumprimento do item e deliberações finais para a SUPECOL, com fito de se publicar e assim então atender a demanda requerida pelo TCE.

Considerando a preocupação, quanto ao objeto, as responsabilidades e todas as demais tratativas elencadas neste, é que passamos a requerer junto ao órgão competente a devida dilação de prazo, para mais 30 dias, a considerar que o mesmo possa ser sanado a contento antes do prazo, porém de toda sorte pode haver fortuitos que levariam a um novo protocolo de pedido de dilação de prazo. **Assim resta prudente o pedido de dilação para 30 dias.** [...]

Como se vê, a Secretária Municipal de Meio Ambiente solicita a dilação de prazo para atender as medidas, em razão das fases processuais não terem sido finalizadas a tempo para a publicação da minuta do edital referente à contratação.

Segundo as justificativas referenciadas, o processo autuado - nº 1-7465/2024, encontra-se em análise na Procuradoria Geral do Município, sendo necessário mais tempo para conclusão do exame, diante da complexidade do objeto e os apontamentos feitos por este Tribunal em relação ao procedimento licitatório anterior, ainda em execução, o que torna inviável a publicação do edital no prazo estabelecido.

Para fins de comprovação, foi apresentado nos autos a cópia do Processo Administrativo nº 1-7465/2024 e o seu respectivo andamento processual, conforme IDs 1618625 a 1618628.

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos, seja na fase processual de contraditório ou de notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. No entanto, com base nos fatos demonstrados nos autos, esta Relatoria constata que o responsável não se manteve inerte no dever de agir, na medida em que a DM nº 0081/2024-GCVCS/TCERO[7], foi proferida em **07.06.2024**, e na data de **12.06.2024**, por meio do Memorando nº 603/GABPREF/2024 (ID 1618623), foram impulsionadas medidas para o efetivo cumprimento.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada **estendendo o prazo em 30 (trinta) dias** daquele inicialmente imposto pelo item II da Decisão Monocrática nº 0081/2024-GCVCS/TCERO.

Adicionalmente, é importante destacar a responsabilidade no cumprimento dos prazos e da obrigação na efetiva materialização dos comandos impostos, uma vez que procedimento apurado nestes autos se delonga desde o ano de 2022, quando foi emitida a primeira ordem que, até o momento não foi cumprida (item IX do Acórdão APL TC 00264/22).

Portanto, cabe **alertar** o gestor que é imprescindível que as determinações sejam executadas com celeridade, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, e da economicidade, estabelecidos no artigo 5º[8] da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de aplicação da multa máxima em caso de descumprimento reiterado, nos termos do artigo 55, VII[9], da Lei Complementar nº 154/1996.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo 30 (trinta) dias, contados do término do primeiro prazo fixado, para que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item II da Decisão Monocrática nº 0081/2024-GCVCS/TCERO;

II – Alertar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhe vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas por este Tribunal de Contas, de forma que envide esforços com o fim de promover a celeridade no procedimento licitatório afeto a matéria, em atendimento aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, e da economicidade, estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos), sob pena de aplicação da multa máxima em caso de descumprimento reiterado, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996, conforme fundamentos desta decisão;

III – Intimando teor desta decisão os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e **Ilson Moraes de Oliveira** (CPF: ***.405.712-**), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA**. (CNPJ nº 05.099.538/0001-19) e o Advogado constituído, Senhor **Sérgio Abrahão Elias** (OAB/RO 1.223), com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Procuração acostada às Págs. 24/25, ID 933504.

[2] **Acórdão APL TC 00264/22** [...] **III – Considerar formalmente ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: ***.887.662-**), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: ***.421.482-**), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam: **a) ausência** de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93. **b) especificação** inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. [...]

[3] ID 1583946.

[4] ID 1549095.

[5] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. **RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

[6] Certidão de Expedição de Ofício – ID 1585098.

[7] ID 1583946.

[8] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 02 set. 2024.

[9] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2024.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02639/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Administrativo 905/2022 - SEMASF - Conselho Tutelar, vinculado ao Convênio Calha Norte nº 882835/2019, relacionadas ao não recebimento da obra da capela mortuária sediada na Av. 2 de Abril, nº 1071, Bairro 2 de Abril no Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito

INTERESSADO: Sacht Construtora Ltda., CNPJ n. 08.668.746/0001-80, representada por sua sócia-administradora Katry Danielly Sacht dos Santos, CPF n. ***.435.142-**

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0186/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de denúncia da empresa Sacht Construtora Ltda, sobre supostas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo 905/2022 - SEMASF - Conselho Tutelar, vinculado ao Convênio Calha Norte nº 882835/2019, relacionadas ao não recebimento da obra da capela mortuária sediada na Av. 2 de Abril, nº 1071, Bairro 2 de Abril no Município de Ji-Paraná/RO.

2. A empresa, pelo documento PCE n. 05158/24 (ID [1623134](#)), denuncia irregularidades no referido processo administrativo, uma vez que estaria ocorrendo “*recusa injustificada e politicamente motivada no recebimento da obra*” de uma capela mortuária de Ji-Paraná/RO, causando prejuízo à população. É o que se extrai da denúncia, cujos trechos relevantes transcrevo:

Fatos e Fundamentação:

A presente denúncia refere-se à recusa injustificada e politicamente motivada no recebimento da obra da capela mortuária sediada na Av. 2 de Abril, nº 1071, Bairro 2 de Abril no Município de Ji-Paraná, realizada pela Sacht Construtora Ltda., conforme o Processo Administrativo 905/2022 - SEMASF - Conselho Tutelar, vinculado ao Convênio Calha Norte nº 882835/2019. Ressalta-se que os recursos que financiam esta obra são provenientes da União e estão integralmente disponíveis para o cumprimento das obrigações contratuais, sem qualquer impedimento financeiro por parte do município.

1. Conclusão da Obra e Comunicação de Recebimento:

A obra da capela mortuária foi concluída pela Sacht Construtora Ltda. em conformidade com o cronograma estabelecido e foi formalmente comunicada à Secretaria Municipal em 29 de julho. Apesar de a obra ter sido finalizada dentro do prazo, cumprindo todas as especificações técnicas e contratuais, a administração municipal adotou práticas que indicam perseguição política, retardando injustificadamente o recebimento formal da obra. Essa postura tem prejudicado não apenas a empresa contratada, mas também o município e a população, que são privados de usufruir dos benefícios da obra concluída.

2. Irregularidades Administrativas e Práticas de Retaliação:



A administração municipal, durante o processo de recebimento da obra, adotou diversas práticas que evidenciam irregularidades e perseguições, como descrito a seguir:

- **Atraso na 4ª Medição:** Em 11 de abril de 2024, a Sacht Construtora Ltda. solicitou formalmente a 4ª medição da obra, que só foi realizada pelo engenheiro responsável em 9 de agosto de 2024, resultando em um atraso injustificado de 120 dias. Durante esse período de atraso, a obra foi concluída conforme o cronograma estabelecido, tornando a 4ª medição desnecessária. Em razão disso, a empresa solicitou a desconsideração da 4ª medição e a realização imediata da medição de conclusão, junto com a emissão do termo provisório de recebimento da obra. A recusa da administração em realizar essa medição final demonstra uma clara tentativa de retardar o processo de recebimento da obra.

- **Fragmentação de Notas Fiscais:** Após a recusa da 4ª medição, a administração municipal passou a exigir, via e-mails, que a empresa emitisse notas fiscais fragmentadas referentes à 4ª medição. A Sacht Construtora Ltda. solicitou esclarecimentos sobre os critérios e justificativas para essa exigência, sem obter resposta. Essa insistência na fragmentação das notas fiscais tem como objetivo criar um artifício administrativo para ordenar os pagamentos de menor para maior valor, permitindo uma eventual preferência de pagamento caso questionados. Essa prática não possui embasamento técnico ou administrativo adequado, uma vez que a prestação de contas de convênios deve ser feita de forma total, abrangendo tanto os recursos do convênio quanto da contrapartida. A fragmentação das notas é um artifício para manipular a ordem de pagamento e prejudicar financeiramente a empresa.

- **Solicitação de Reajuste Contratual Ignorada:** Em 17 de julho de 2024, a Sacht Construtora Ltda. solicitou um reajuste contratual referente à 2ª periodicidade de custos, conforme previsto no contrato, para adequar os valores pagos aos aumentos de custos ocorridos durante a execução da obra. Contudo, até a data desta denúncia, o fiscal responsável não tomou as providências necessárias para a análise e concessão do reajuste solicitado. A omissão do fiscal em atender a este pedido legítimo demonstra uma tentativa de prejudicar financeiramente a empresa, dificultando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme garantido pela Lei nº 8.666/1993.

- **Notificações Infundadas:** A administração municipal também emitiu diversas notificações solicitando correções para serviços não contemplados na composição de custo licitado ou apontando para danos ínfimos em blocos intertravados (pavers). Esses danos, como trincas imperceptíveis nas quinas dos blocos, foram causados pelo transporte entre a fábrica e a obra ou pelo desnivelamento do solo, que era responsabilidade do município adequar conforme as normas técnicas vigentes. Além disso, as notificações incluíram solicitações para a limpeza de argamassa no pavimento de blocos intertravados, material que não foi utilizado pela empresa, já que a composição do pavimento não prevê o uso de argamassa. Essas notificações evidenciam um desconhecimento técnico por parte da administração ou uma tentativa deliberada de prolongar o processo e causar danos à reputação e finanças da empresa.

(...)

- **Termo de Paralisação da Obra:** O último documento emitido pela administração municipal na data 23/08/2024 foi um termo de paralisação da obra, alegando as mesmas supostas irregularidades sem qualquer justificativa técnica válida. Este termo foi emitido após todas as outras tentativas de prolongar indevidamente o processo de recebimento e de causar prejuízo à empresa. A Sacht Construtora Ltda. recusou formalmente o termo de paralisação, argumentando que a obra já está concluída e que tal paralisação era injustificada e desnecessária. A recusa está amparada pelo art. 78, incisos XIV e XV da Lei nº 8.666/1993, que determina que a paralisação de obra pública sem justificativa técnica é irregular e pode ser contestada pela contratada. A emissão deste termo de paralisação é mais uma evidência da intenção deliberada da administração de prejudicar a empresa e retardar o recebimento da obra, sem qualquer base técnica ou administrativa.

3. Perseguição Política e Retaliação:

A perseguição contra a denunciante é motivada, em parte, por seu relacionamento com o Sr. Fábio Gonçalves, CPF 700.837.892-00, que é autor de diversas representações junto a este colendo tribunal, incluindo o PROCESSO Nº 2.761/2022-TCE-RO. Este processo desencadeou investigações significativas contra a administração municipal, incluindo a atuação do Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca e do Secretário de Planejamento Pedro Cabeça Sobrinho.

Além disso, as perseguições também são motivadas por divergências políticas com o senador Marcos Rogério, autor da emenda parlamentar que financiou a obra. Essas divergências são amplamente conhecidas no estado, com frequentes trocas de acusações entre o prefeito Isaú Raimundo da Fonseca e o senador, o que contribui para o contexto de retaliação contra a Sacht Construtora Ltda.

<https://fronreira364.com.br/marcos-rogerio-responde-acusacao-de-isau-fonseca-o-problema-dele-e-com-a-policial/>

(...)

4. Gestora do Contrato e Possível Assédio Moral:

A gestora do contrato, responsável por supervisionar o cumprimento das obrigações contratuais, tem sido mencionada como estando sob pressão para cumprir ordens superiores que podem ser consideradas ilegais. É fundamental investigar se ela está sendo coagida ou assediada moralmente a adotar tais condutas.

Conforme informações disponíveis no portal da transparência, após receber as respostas da contratada a cada notificação, a gestora encaminhou essas respostas ao setor de engenharia responsável, demonstrando estar cumprindo seu papel de forma correta. No entanto, apesar do cumprimento correto de suas funções, as respostas da contratada foram sistematicamente ignoradas, sem justificativas técnicas adequadas, resultando em novas notificações sobre os mesmos fatos. Essa repetição de procedimentos sugere a possibilidade de conluio entre o prefeito, o secretário municipal de planejamento e o engenheiro fiscal do contrato.

A omissão em responder adequadamente às questões levantadas pela contratada e a insistência em repetir notificações infundadas, sem clareza ou observações técnicas criteriosas, demonstram uma clara intenção de prejudicar a empresa contratada, criando um ambiente de possível assédio moral e coação dentro da gestão do contrato. (...) (destaques no original)

3. A denunciante pede o recebimento da denúncia e o processamento do feito, com a instauração de auditoria para verificar a veracidade das alegações e a adoção de medidas para a correção de irregularidades e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Requereu, ainda, a concessão de medidas cautelares para: a) suspender o termo de paralisação da obra; b) determinar a imediata medição da obra para efetivar o seu recebimento; e, c) emissão imediata do termo provisório de recebimento da obra. Por fim, pede, também, o deferimento de tutela inibitória para prevenir a prática de novos atos que possam retardar ou impedir o recebimento da obra concluída.

4. Após o recebimento da documentação, houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

5. O Corpo Técnico, em sua manifestação (ID [1628288](#)), concluiu pelo não processamento da demanda, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, já que se tratam de recursos federais. Ademais, pugnou pelo encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para a análise, conforme a conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

9. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) **Considerar prejudicada a tutela** requerida pela interessada em face desta Corte de Contas não ser competente para analisar o caso, consoante narrativa constante do item 2.1 deste relatório

c) **Dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

c) **Encaminhar cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO; (destaques no original)

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico em sua manifestação para a deliberação sobre o caso concreto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID [1628288](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir:

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. No caso em análise, **não está presente o requisito de admissibilidade** previstos no inciso I, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista **a fonte dos recursos utilizados para o processo licitatório ora questionado ser de origem federal**, conforme Convênio SICONV n. 882835/2019 (ID [1628204](#)), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Ji-Paraná/RO, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

7. Portanto, ante a ausência de competência desta Corte para análise de despesas pagas com recursos federais, concluímos pelo **arquivamento deste PAP** e, o **encaminhamento da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

2.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

8. Em face da origem federal dos recursos, que atrai a competência de julgamento ao Tribunal de Contas da União, conforme disposto no inciso VI, do art. 71, da Constituição Federal, entendemos que a análise do pedido liminar se encontra prejudicado. (destaques no original)

8. À luz do exposto acima, não há como divergir que a competência para fiscalizar e sindicar o procedimento em tela, oriundo do Convênio SICONV n. 882835/2019 (ID [1628204](#)) celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Defesa, e o Município de Ji-Paraná/RO, é do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal.

9. Assim, a este Tribunal de Contas falta competência para conhecer e processar a presente denúncia, o que impõe o seu arquivamento, com a posterior notificação do órgão competente (TCU) para que adote as medidas de sua alçada. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA.** NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta

Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (**Processo nº 00580/2023, DM 0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edílson de Souza Silva; 5/4/2023**) (destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. **VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88. (...) (**Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).** ARQUIVAMENTO. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. (**Processo n. 03125/23, DM 0014/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 6/2/2024**) (destaquei)

10. Dessa feita, este Tribunal falece de competência (art. 6º, inc. I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO) para auditar as supostas irregularidades denunciadas, o que impede, também, a análise da tutela requerida.

11. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU);

II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida, pelos motivos expostos no item I;

III – Ordenar ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda a documentação encartada aos autos;

IV – Ordenar ao Departamento Pleno que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável e do interessado, informando-os que esta decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 04 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI	: 006970/2024.
ASSUNTO	: Revisão do Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício de 2024.
INTERESSADO	: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR	: Conselheiro WILBER COIMBRA .

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0474/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES - EXERCÍCIO DE 2024. REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FACE DA BAIXA EXECUÇÃO DO PLANO ATÉ O INÍCIO DO QUINTO BIMESTRE. INVIABILIDADE TEMPORAL E OPERACIONAL PARA A EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. REALOCAÇÃO DOS SALDOS ORÇAMENTÁRIOS. REDEFINIÇÃO DE PRIORIDADES INSTITUCIONAIS. JUSTIFICATIVA. APROVAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 11 e 12 da Resolução n. 405/2023/TCERO, durante o ano de sua elaboração e execução, o plano anual de contratações poderá ser revisado e alterado, desde que justificada a necessidade superveniente.
2. No presente caso, a baixa execução do PAC-2024 até o quinto bimestre do corrente ano, aliada à inviabilidade temporal e operacional para a realização do saldo remanescente, torna imperativa a reprogramação orçamentária e financeira, a fim de fazer frente às prioridades institucionais emergentes, considerando os passivos significativos relacionados aos direitos dos agentes públicos deste Tribunal, que necessitam ser adimplidos para se evitar a incidência de mais juros e mora, que aumentam consideravelmente os custos para o Tribunal, bem como prevenir, por tal motivo, o comprometimento do orçamento do exercício seguinte, dando-se, desse modo, prevalência aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança pública.
3. Revisão do PAC-2024 aprovada.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à revisão do Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício de 2024, encaminhado a esta Presidência pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), com base nas informações constantes no Despacho n. 0742463/2024/SGA (0742463).

2. Consta nos autos que, até o início do quinto bimestre do exercício de 2024, **apenas 30% (trinta por cento)** da dotação orçamentária destinada ao PAC foi efetivamente executada, suscitando, conforme dito em citado expediente, preocupações quanto ao risco de não cumprir, integralmente, as metas estabelecidas para o exercício em apreço, nesse particular.

3. Em razão da proximidade do encerramento do presente exercício fiscal e da inviabilidade de execução do saldo remanescente, a SGA (0742463) propõe a revisão do PAC-2024 (0745697) para adequar a execução orçamentária às diretrizes atuais, priorizando o adimplemento de passivos relacionados aos direitos dos agentes públicos deste Tribunal, de modo a otimizar a utilização dos recursos públicos disponíveis.

4. Ao ser inquirida, a Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) (0740994) sugeriu um contingenciamento nos custos de determinados serviços e materiais, mas ressaltou a necessidade de se atentar para os riscos associados à limitação de atividades essenciais.

5. Em manifestação complementar, a SGA (0746955), reportando-se à necessidade de tal cautela sustentou que as estimativas orçamentárias foram cuidadosamente elaboradas com base em dados históricos e que há saldo suficiente na dotação orçamentária para atender às necessidades contratuais.

6. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0746237), após destacar a baixa execução orçamentária identificada pela SGA (0742463) e a necessidade de ajuste das prioridades para garantir o pleno funcionamento das atividades do Tribunal, anuiu com a proposição formulada pela SGA (0745697), e com efeito, manifestou-se pela impositiva reavaliação e ajustes do PAC 2024, a fim de se assegurar que os créditos orçamentários correspondentes sejam utilizados, de forma mais eficiente, destinando-os, todavia, para o adimplemento das obrigações consistentes em passivos decorrentes do reconhecimento de direitos dos agentes públicos deste TCERO, com o intuito de se evitar eventuais impactos negativos sobre o orçamento do TCERO, porquanto, a seu ver, a postecipação implicará em oneração adicional ao erário, já que é exigível, legalmente, a correção monetária e a incidência de juros sobre tais obrigações.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, consigno que a Resolução n. 405/2023/TCERO¹, em seus arts. 11² e 12³, **autoriza a revisão e a alteração do Plano Anual de Contratações (PAC) durante o exercício**, desde que justificada a necessidade superveniente.

¹Regulamentar o art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano anual de contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

²Art. 11. Durante o ano de sua elaboração, o plano anual de contratações poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - preferencialmente por causa superveniente, desde que justificada; e

9. Em linhas gerais, é consabido que o Plano Anual de Contratações é um documento que reúne e consolida as demandas que o Tribunal de Contas pretende contratar ou prorrogar no exercício subsequente ao que foi confeccionado.

10. No caso, embora elaborado com o objetivo de ser o mais fiel e aderente possível à realidade do Tribunal, o Plano Anual de Contratações, ainda assim, não perde sua natureza de peça diretiva e programática de contratações e aquisições, e por essa razão, não pode ser considerado um documento estático ou imodificável, mas sim um instrumento dinâmico, que deve acompanhar as contingências, mudanças e adaptações inerentes ao desencadeamento da gestão institucional.

11. Sob essa perspectiva, percebe-se que a revisão do vigente Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício de 2024 se justifica em face de questões orçamentárias e operacionais que exigem a imediata reprogramação dos recursos disponíveis, a fim de melhor utilizá-los, dando-lhes igualmente legítima destinação.

12. É que, conforme revelado pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0742463), a execução do PAC-2024, até o início do quinto bimestre do corrente ano, atingiu apenas **30%** (trinta por cento) da dotação orçamentária prevista, o que, além de evidenciar a significativa discrepância entre o planejado e o efetivamente realizado, afigura-se como elemento indicativo da inviabilidade de se executar a totalidade dos demais **70%** (setenta por cento), já que, por mais que fossem envidados todos os esforços necessários para esse fim, não se disporia de tempo hábil e muito menos estrutura operacional à últimação dos procedimentos administrativos e legais, insitos ao êxito das contratações públicas.

13. O presente cenário, só revela, repito, que este TCERO não possui musculatura capaz de executar o montante de 70% restante do orçamento em um período de pouco mais de setenta dias úteis para o término do exercício de 2024.

14. Tanto é assim que a SGA (ID n. 0742463), **taxativamente, desde logo asseverou que não será possível promover a execução orçamentária no PAC-2024, no importe de R\$ 23.454.238,28 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), in verbis:**

[...]

24. **Na atual conjuntura é possível afirmar, com relativa segurança, que o numerário apurado e referenciado alhures não será executado**, seja pelo contexto histórico, seja pela evidenciação da **inviabilidade operacional e administrativa de execução orçamentária nos patamares projetados para as contratações até o - já iminente - final do exercício**. Importa mencionar que o estudo analítico da execução orçamentária desta Corte revela que o saldo apurado neste feito, de R\$ 20.917.789,79, se soma ao que se evidencia em outras ações elementos orçamentários, **totalizando projeção de R\$ 23.454.238,28** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), que - **na hipótese de autorização da pretensão objetada por este feito - ensejará providências conducentes à disponibilidade orçamentária para os dispêndios**. (Grifou-se)

15. Por força disso, a SEPLAG (0746237) realçou a imperatividade de se reestruturar e ajustar o PAC-2024, à luz das informações alhures apresentadas pela SGA, destacando, notadamente, **o tempo exíguo disponível para a materialização de todas as contratações emolduradas no precitado PAC**.

16. De logo, cumpre assentar, pontualmente, que os saldos orçamentários não executados pelo Tribunal devem ser destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em atenção ao preceito normativo inserto no inciso II⁴ c/c §§4^o, 7^o e § 8^o do art. 137-A da Constituição Estadual, que impõe a obrigação conjunta e coordenada entre os entes públicos para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário estadual, em homenagem ao princípio da responsabilidade solidária.

17. A exemplo disso, este Tribunal repassou ao Fundo Previdenciário Estadual (IPERON) os saldos decorrentes do excesso de arrecadação e das economias orçamentárias, relativamente ao exercício de 2022, no importe de **R\$ 42.637.063,38** (quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos) (cf. Decisão Monocrática n. 646/2022-GP, Processo-SEI n. 008040/2022), e ao exercício de 2023, cujo numerário perfaz a cifra de **R\$ 41.972.091,00** (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e noventa e um reais) (cf. Decisão Monocrática n. 262/2024-GP, Processo-SEI n. 009310/2023), **a título de amortização do déficit atuarial correspondente a este TCERO**.

18. Decerto, devido ao contexto atuarial deficitário em que este Tribunal se encontrava junto ao IPERON, revelou-se determinante, para além do contingenciamento de recursos, decidir, acertadamente, pela não realocação das dotações derivadas da não execução do PAC-2022 e do PAC-2023 para outras áreas necessitadas, na medida em que o fundo previdenciário estadual demandava aportes financeiros urgentes, sob o risco de comprometer o regular adimplemento de suas obrigações e instalar-se, com efeito, o caos no sistema previdenciário estadual, razão pela qual, naquela quadra, a destinação do saldo financeiro, decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias deste TCERO para o IPERON, era medida imperativa.

19. A situação atual, entretanto, apresenta um contexto diferente do que ocorrido nos períodos antecedentes, **uma vez que o Tribunal de Contas já compensou integralmente o déficit atuarial segregado**, conforme apontado pela SGA (0742463), cuja premissa é reforçada pelo relatório técnico da RTM Consultoria Previdenciária, relativa à Atualização da Avaliação Atuarial de 2024 – Posição maio/2024⁸, a qual afirmou que, no cenário atual, **este Tribunal se encontra superavitário atuarialmente, na ordem de R\$ 12.637.651,72 (doze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**, consoante se abstrai do seguinte gráfico, *in litteris*:

II - para adequação do plano anual de contratações ao orçamento aprovado para aquele exercício.

³Art. 12. Durante o ano de sua execução, o plano anual de contratações poderá ser alterado preferencialmente por causa superveniente, desde que justificada.

⁴II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, **na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo**. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021) (Grifou-se)

⁵§4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, **a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição**. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021) (Grifou-se)

⁶§7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, **aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo**. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 – DO-e-ALE. nº 172, de 27/09/2021)

⁷137-A, § 8º os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

⁸Conforme se infere do SEI n. 0016.004595/2024-89 do Governo do Estado de Rondônia.



A tabela a seguir apresenta as Reservas Matemáticas e o Resultado Atuarial segregado por Poder / Órgão, posicionados em maio/2024.

Tabela 6 - Reservas Matemáticas e Saldo do Sistema – POR PODER / ÓRGÃO

Discriminação	AL	DEF	EXE	MP	TC	TJ
(-) VPBF (aposentados)	R\$ (778.526.228,60)	R\$ (137.578.266,81)	R\$ (8.504.262.692,77)	R\$ (451.755.522,21)	R\$ (250.151.265,17)	R\$ (1.952.167.603,47)
(+) VPCF (aposentados)	R\$ 79.248.159,59	R\$ 17.266.365,16	R\$ 564.646.433,62	R\$ 49.755.569,48	R\$ 26.910.390,59	R\$ 197.417.007,63
(-) VPBF (pensionistas)	R\$ (94.689.539,18)	R\$ (21.448.838,62)	R\$ (884.569.800,37)	R\$ (63.902.590,50)	R\$ (49.289.796,04)	R\$ (153.325.484,21)
(+) VPCF (pensionistas)	R\$ 8.355.765,25	R\$ 2.918.970,66	R\$ 46.675.229,59	R\$ 8.026.476,54	R\$ 6.148.368,36	R\$ 12.780.814,99
(+) COMPREV	R\$ 45.643.924,08	R\$ 8.398.748,60	R\$ 495.199.834,57	R\$ 27.115.842,51	R\$ 15.893.989,81	R\$ 109.158.913,97
(a) RMBC	R\$ (739.967.918,86)	R\$ (130.443.021,01)	R\$ (8.282.310.995,36)	R\$ (430.760.224,18)	R\$ (250.488.312,45)	R\$ (1.786.136.351,09)
(-) VPBF	R\$ (224.054.085,29)	R\$ (33.973.741,13)	R\$ (10.679.879.414,67)	R\$ (530.445.845,27)	R\$ (262.718.698,39)	R\$ (1.604.446.264,66)
(+) VPCF	R\$ 69.934.676,98	R\$ 54.524.567,76	R\$ 4.515.450.176,32	R\$ 279.815.929,33	R\$ 168.027.319,25	R\$ 1.193.756.510,03
(+) COMPREV	R\$ 11.202.704,26	R\$ 1.698.687,06	R\$ 640.678.115,14	R\$ 26.522.292,26	R\$ 13.135.934,92	R\$ 80.222.313,23
(b) RMBaC	R\$ (142.916.704,05)	R\$ 22.249.513,69	R\$ (5.523.751.123,21)	R\$ (224.107.623,68)	R\$ (81.555.444,22)	R\$ (330.467.441,40)
(-) RMBC	R\$ (739.967.918,86)	R\$ (130.443.021,01)	R\$ (8.282.310.995,36)	R\$ (430.760.224,18)	R\$ (250.488.312,45)	R\$ (1.786.136.351,09)
(-) RMBaC	R\$ (142.916.704,05)	R\$ 22.249.513,69	R\$ (5.523.751.123,21)	R\$ (224.107.623,68)	R\$ (81.555.444,22)	R\$ (330.467.441,40)
(RMBaC + RMBC)	R\$ (882.884.622,91)	R\$ (108.193.507,32)	R\$ (13.806.062.118,57)	R\$ (654.867.847,86)	R\$ (332.043.756,67)	R\$ (2.116.603.792,49)
(+) Saldo Fin. Aportado ⁴	R\$ 132.275.131,88	R\$ 15.394.024,89	R\$ 1.470.835.126,35	R\$ 78.390.808,46	R\$ 38.067.459,21	R\$ 307.102.078,24
(+) Saldo Atribuído Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.732.655,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
> Saldo de Bônus do Pré-Sal ⁵	R\$ 10.033.851,29	1.030.606,56	56.078.508,72	10.492.720,08	5.338.548,80	8.385.726,78
(+) Saldo Fin. do Plano ⁶	R\$ 30.601.948,63	R\$ 13.787.336,57	R\$ 1.823.813.067,45	R\$ 102.049.528,42	R\$ 55.481.661,07	R\$ 375.803.623,70
(c) RESULTADO ATUARIAL	R\$ (720.007.542,40)	R\$ (79.012.145,86)	R\$ (10.501.681.268,85)	R\$ (474.427.510,98)	R\$ (238.494.636,39)	R\$ (1.433.698.090,55)
(d) VALOR PRESENTE APORTES FUTUROS	R\$ 666.573.213,45	R\$ 0,00	R\$ 10.506.995.803,65	R\$ 267.886.970,69	R\$ 32.699.818,01	R\$ 1.404.834.489,49
(e) = (c) + (d) DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR	R\$ (53.434.328,95)	R\$ (79.012.145,86)	R\$ 5.314.534,80	R\$ (206.540.540,29)	R\$ (205.794.818,38)	R\$ (28.863.601,06)
(f) SALDO A COMPENSAR DOS APORTES FUTUROS	R\$ 99.665.350,18	R\$ 92.688.868,21	R\$ 0,00	R\$ 231.567.938,91	R\$ 251.132.288,11	R\$ 290.835.545,87
(g) = (c) - (f) SALDO DE APORTES (SUPERÁVIT)	R\$ 0,00	13.676.722,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.637.651,72	R\$ 0,00

⁴ Ativo financeiro acumulado a partir da instituição do Plano de Amortização, decorrente dos aportes ordinários, bem como as rentabilidades decorrentes, conforme "Coluna (E)" da tabela 4.

⁵ Ativo financeiro Acumulado pelo Iperon, anterior à instituição do Plano de Amortização, atribuído a todos os Poderes e Órgãos Autônomos, segregado pela proporção da folha salarial dos servidores ativos de cada Órgão/Poder.

⁶ O detalhamento de valores na linha "Saldo do bônus do Pré-Sal" é apenas para facilitar a visualização do valor correspondente, haja vista que a referida quantia já compõe o Saldo Fin. Aportado para amortização do déficit.

20. Diante disso, manter os recursos orçamentários ociosos até o final do exercício de 2024, a toda evidência, não mais se justifica. Aliás, é essencial, em alinhamento com os princípios da razoabilidade, eficiência e da economicidade, redirecionar mencionados recursos para o pagamento de passivos, evitando-se, assim, o crescente acúmulo de encargos financeiros e preservando a integridade, flexibilidade e possibilidade de inovação no manejo operacional do orçamento do exercício de 2025.

21. Ressalto, por preponderante, que esse redirecionamento é particularmente urgente em função dos passivos relevantes, relacionados aos direitos dos agentes públicos do TCERO, os quais se revestem de legalidade e legitimidade inconteste, que, efetivamente, precisam ser adimplidos com celeridade para evitar, como dito, a crescente incidência de correção monetária e juros de mora, destacadamente àqueles que são objetos dos seguintes processos administrativos, a saber:

- Processo-SEI n. 001146/2024 - adequação da base de cálculo do abono pecuniário ao regramento estabelecido pelo art. 113, parágrafo único, da Lei Complementar n. 68/1992 – potencial possibilidade de aplicação do entendimento aforado a ser apurado no curso da instrução processual;
- Processo-SEI n. 005391/2024 - acúmulo de acervo dos membros deste TCERO, decorrente do advento da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, que disciplinou a eficácia plena da norma prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Processo-SEI n. 006143/2024 - levantamento das diferenças de férias oriundas da aplicação do entendimento irradiado pela Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, que estabelece que as férias de agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCERO - potencial possibilidade de aplicação do entendimento aforado a ser apurado no curso da instrução processual;
- Processo n. 006814/2024 - relativo ao benefício especial devido aos agentes públicos deste Tribunal que já migraram ao Regime de Previdência Complementar.

22. Tal medida é crucial, por óbvio, para reduzir substancialmente os custos para o Tribunal, assegurando uma gestão financeira mais eficiente, racional e responsável, conforme evidenciado pela SGA (ID n. 0742463), *ipsis verbis*:

[...]

29. Sem maiores delongas, o passivo que ora se revela deriva, sobretudo, de demandas concernentes a direitos de agentes públicos; a título exemplificativo cita-se: *(i)* a questão tratada nos autos n. 001146/2024, que versa sobre a necessária adequação da base de cálculo do abono pecuniário ao regramento estabelecido pelo art. 113, parágrafo único, da Lei Complementar n. 68/1992, e que aponta - a título de passivo a onerar o orçamento corrente - o montante de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões novecentos mil reais) (ID 0743079); *(ii)* o passivo reconhecido no bojo dos autos n. 005391/2024, que versam sobre o acúmulo de acervo reconhecido em favor dos membros desta Corte; *(iii)* o passivo tratado no bojo dos autos n. 006143/2024, que trata do levantamento das diferenças de férias oriundas da aplicação do entendimento exposto na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP (ID 0723026); *(iv)* o passivo tratado nos autos n. 006814/2024, relativo ao benefício especial devido aos agentes públicos desta Corte que já migraram ao Regime de Previdência Complementar.

30. Todas as verbas mencionadas no parágrafo antecedente, em razão da incidência de atualização monetária até o efetivo pagamento, ao tê-lo protraído no tempo, são consideravelmente majoradas. É dizer que, quanto maior a demora, maior o dispêndio e o dano ao erário. (Grifou-se)

23. Seguindo essa mesma linha intelectual, a SEPLAG (0746237) defendeu a movimentação dos créditos orçamentários necessários para o saneamento dos passivos obrigacionais identificados, com vistas a evitar a oneração ainda maior ao erário, *in litteris*:

[...]

8. Os processos retromencionados, se não saneados, com atenção oportuna, diante da disponibilidade orçamentária-financeira, implicarão em oneração ao erário público, já que é exigível a correção dos ajustes acessórios de atualização dessas obrigações passivas. Tal fato é determinante de reparação da referida obrigação, sobretudo quando se verifica disponibilidade orçamentária-financeira destinável para tal finalidade. (Grifou-se)

24. Decorre disso, com efeito, a assertiva de que a manutenção do atual planejamento contido no PAC-2024, sem as devidas alterações, não só expõe o Tribunal ao risco iminente de baixa execução orçamentário-financeira, como também resultaria em medida antieconômica e atentatória aos postulados da gestão responsável, na medida em que os passivos acumulados gerariam maiores custos ao erário, repito, devido à incidência de juros e correção monetária sobre os valores apurados e devidos.

25. Nesse contexto, a reprogramação orçamentária não apenas preserva a eficiência e a economicidade dos recursos assegurados a esse Tribunal de Contas, mas também promove a boa governança dos negócios públicos, conforme estabelecido pelos princípios constitucionais reitores dessa matéria.

26. No plano doutrinário brasileiro, a inserção expressa do princípio da eficiência no Texto Constitucional é vista como “uma tentativa de ajuste do texto do art. 37 com o disposto no art. 70, quando este determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta levará em conta a economicidade”⁹.

27. Ricardo Lobo Torres leciona que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento, projetando-se “diretamente (...) para a temática da gestão orçamentária, que também se deixa influenciar por novas técnicas gerenciais”¹⁰.

28. Bento José Bugarin¹¹, ao abordar o conceito de eficiência, propõe uma visão que o equipara à ideia de economicidade, destacando que ambos compartilham a mesma essência de racionalidade na seleção e alocação dos recursos econômicos aos processos produtivos.

29. Para Bugarin¹², a eficiência não se limita apenas à realização de atividades com o menor custo possível, mas engloba a utilização criteriosa e estratégica dos recursos disponíveis, de modo a maximizar os resultados obtidos.

30. Essa visão reforça a importância de uma gestão pública que priorize a otimização dos recursos, garantindo que cada unidade investida seja empregada de forma a produzir o maior benefício possível, em consonância com os princípios da boa governança e da responsabilidade fiscal.

31. Cabe ressaltar, ademais, que a revisão do PAC-2024 não interfere ou prejudica a normalidade da atuação operacional e finalística deste Tribunal, como registrou a SGA (0742463), *in verbis*:

[...]

Derradeiramente no ponto, reitera-se que a repriorização do saldo apurado neste feito não comprometerá ou prejudicará - em medida alguma - a atuação administrativa ou finalística do Tribunal de Contas, pelo contrário, a pretensão é submetida com o objetivo de otimizar razoável e tempestivamente a gestão orçamentária do PAC, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis. (Grifos originais)

32. E mais. Ao considerar as preocupações levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) (0740994) sobre os eventuais riscos associados ao contingenciamento de recursos, a SGA (0746955), em ratificação a sua posição retro grafada, esclareceu que as estimativas orçamentárias para o Contrato n. 47/2023/TCE-RO foram elaboradas com extremo rigor e baseadas em uma análise detalhada do consumo histórico entre janeiro e julho de 2024, contemplando tanto a aquisição de materiais quanto a contratação de mão de obra necessária para a execução das manutenções especializadas e reformas previstas até o final do exercício, chegando-se a cifra de R\$ 1.238.743,17 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

⁹REIS, Palhares M. “A Eficiência na Constituição”. Brasília: Correio Braziliense, Suplemento Direito & Justiça, fev/2000, p. 5.

¹⁰TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, vol. V. O orçamento na Constituição. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2000, p. 307.

¹¹BUGARIN, Bento José. *O Sistema de Fiscalização dos Recursos Públicos Federais adotado no Brasil* (Palestra proferida no “Segundo Congresso Internacional de Auditoria Integrada” Buenos Aires, jun/95). Brasília: Revista do TCU, n. 64, abr./jun.1995, p. 53.

¹²Ibid.

33. Além disso, a SGA (0746955) ponderou que o referido contrato está devidamente alocado na dotação orçamentária 2981 – "Gerir as Atividades de Natureza Administrativa", sob o elemento de despesa 33.90.39, cuja rubrica possui saldo suficiente para fazer frente a todas as necessidades contratuais identificadas, declarando, ainda, que a estrutura orçamentária existente permite o redimensionamento de outros contratos estimativos, na hipótese de surgimento de algum fato superveniente, altamente impactante que porventura demande ajustes, evitando-se, dessa maneira, qualquer prejuízo ao regular funcionamento administrativo ou finalístico do Tribunal, razão pelo qual adiro aos robustos fundamentos lançados pela SGA (0746955), a título de *ratio decidendi*, os quais se consubstanciam nas seguintes assertivas, *ipsis verbis*:

[...]

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) entende que, embora a Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) tenha destacado potenciais riscos associados ao contingenciamento de recursos, **as estimativas orçamentárias para o Contrato n. 47/2023/TCE-RO foram cuidadosamente elaboradas com base na média de consumo entre janeiro e julho de 2024, que totalizou R\$ 1.238.743,17**. Este valor foi determinado após uma análise detalhada dos custos históricos, contemplando tanto a aquisição de materiais quanto a contratação de mão de obra necessária para a execução das manutenções especializadas e, também, as reformas previstas para acontecer até o final do presente exercício.

5. Ademais, o Contrato n. 47/2023/TCE-RO está alocado na dotação orçamentária 2981 – "Gerir as Atividades de Natureza Administrativa", elemento de despesa 33.90.39, a qual possui saldo suficiente para atender às necessidades contratuais e, em caso de ocorrência de algum fato superveniente, possibilita o redimensionamento de outros contratos estimativos, de modo a evitar qualquer prejuízo ao funcionamento administrativo ou finalístico do Tribunal.

6. Nesse sentido, a SGA adota como premissa as boas práticas de gestão orçamentária, que incluem a flexibilidade e a adaptabilidade na alocação de recursos. Essas práticas são essenciais para assegurar que a atualização do Plano Anual de Contratações (PAC) possa ser conduzida de maneira a preservar a eficiência operacional e a continuidade dos serviços essenciais.

7. Assim, ao considerar o posicionamento da SEINFRA e avaliar o cenário orçamentário global, a SGA conclui que a atualização do PAC nos moldes realizado além de não se comprometer a funcionalidade do Tribunal e as entregas estratégicas, promoverá uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Tal medida reflete um compromisso contínuo com a excelência administrativa e a responsabilidade fiscal, pilares fundamentais para o bom funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Grifou-se)

34. Nesse sentido, a SEPLAG (0746237), igualmente, concluiu que a revisão do presente PAC-2024 não possui o condão de comprometer as atividades administrativas ou finalísticas do Tribunal, *in litteris*:

[...]

10. Torna-se importante evidenciar nos termos da intenção lançada/defendida, trazida à decisão dessa Presidência, que o ajustamento do PAC/2024, em sendo deliberado favorável, **não afetará a indispensável e plena funcionalidade/operacionalização do aparelhamento orgânico-administrativo e sistêmico do Tribunal.** (Grifos originais)

35. Nessa compreensão epistemológica, de forma incontestada, a revisão do PAC-2024, conforme proposta consolidada pela SGA no ID n. 0745697, roborada pela SEPLAG (0746237), não é apenas necessária, mas, indubitavelmente, imperativa para permitir uma gestão orçamentária responsável, que atenda às prioridades emergentes do Tribunal e evite demasiados custos adicionais decorrentes da ineficácia na execução orçamentária, já, de antemão, vislumbrada e admitida pela SGA na ordem de **R\$ 23.454.238,28** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), possibilitando, desse modo, a realocação estratégica desses recursos para o adimplemento de passivos e/ou demandas administrativas prementes, garantindo, assim, uma execução orçamentária mais eficiente e alinhada às reais necessidades institucionais, motivo pelo qual deve ser aprovada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 405/2023/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a proposta de revisão do PAC-2024, formulada pela SGA (074263, 0745697 e 0746955), ratificada pela SEPLAG (0746237), e por consequência, **DECIDO**:

I – APROVAR a revisão do Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício de 2024, conforme proposta consolidada no ID n. 0745697, com espeque no art. 12 da Resolução n. 405/2023/TCERO, e ainda, em homenagem aos princípios da eficiência, da boa governança pública e da responsabilidade fiscal, ante ao risco iminente de baixa execução orçamentário-financeira, uma vez que a execução do PAC-2024 até o início do quinto bimestre do corrente ano **atingiu apenas 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária prevista**, evidenciando, desse modo, a impossibilidade factual de se executar a totalidade dos demais **70% (setenta por cento)** no curto período ainda restante do presente exercício, somado a isso a reconhecida falta de tónus muscular operacional da administração para concretizar o planejamento originário idealizado;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) que adotem as providências necessárias para a execução do PAC-2024, agora, revisado e aprovado, incluindo a liberação do saldo orçamentário correspondente e consequente realocação estratégica para o adimplemento dos passivos relativos ao direitos dos agentes públicos deste Tribunal, bem como outras demandas emergentes, de modo a garantir uma execução orçamentária mais eficiente e alinhada às prementes necessidades institucionais, devendo-se observar, para tanto, as prescrições legais estatuídas nos regimentos incidentes na espécie versada;

III – ORDENAR que o Plano Anual de Contratações Revisado (0745697) e aprovado seja disponibilizado no sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal de Contas e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2023/TCERO¹³;

IV – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), quanto à ordem consignada no item II deste *decisum*;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

¹³Art. 14. O plano anual de contratações atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal de Contas e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 93/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG
À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA -
INDEXAÇÃO	AGOSTO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA A PERFEIÇÃO DA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,
Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de agosto de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral deste Tribunal – CG (ID 0746053), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO2, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de agosto do corrente ano, com fundamento no artigo 2º, II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedidos nesse sentido, já deferidos pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva.

A Corregedoria Geral manifestou ainda pelo reconhecimento do acúmulo de acervo ao eminente conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos da Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (SEI 002225/2024 - 0741365), a partir da data de 19 de agosto.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA**

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º [2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal [3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 [4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal^[5]**.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório Circunstanciado de ID 0746053* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a

representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral (ID 0746053), *in verbis*:

I - DA AFERIÇÃO DO ACERVO PELA CORREGEDORIA GERAL

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar novo levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de agosto/2024, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tce.ro.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiro e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

II - DA ACÚMULO DE ACERVO

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatórios temáticos, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [7] - permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].
14. Excepcionam-se, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto**, o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024 **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu o pedido formulados nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).
15. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].
16. O conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** havia declinado do direito, consoante Memorando 37 (26/02/2024) e despacho acostados aos IDs 0653683 e 0655563 (SEI n. 002225/2024), o que foi revisto por força de novo pedido pela desconsideração da renúncia (Memorando 150 - 0738862), porquanto acolhido pela Presidência desta Corte, nos termos da Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (0741365), "com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, **19 de agosto de 2024**". **Desde então, portanto, o e. conselheiro faz jus à gratificação por acúmulo de acervo.**
17. Também não há se falar em compensação por acumulação de acervo por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.
18. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de agosto/2024, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de agosto/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

Os registros retro deve ser compatibilizado - em relação ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - com o parâmetro temporal estabelecido pela Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (ID 0741365): "com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, **19 de agosto de 2024**"

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - **após 10.9.2024** - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0747234, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e

noventa e três centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0746053) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de agosto/2024, na forma e limites da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO (ID 0746053) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à Corregedoria Geral (CG), para conhecimento e para que - *após 10.9.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que *(i) - após 10.9.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0746053), à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[7], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Os registros retro deve ser compatibilizado - em relação ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - com o parâmetro temporal estabelecido pela Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (ID 0741365): "com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, **19 de agosto de 2024**"

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.9.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte

(ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

- [1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.
- [2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.
- [3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>
- [4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>
- [5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>
- [6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.
- [7] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0651850); n. 0124/2024-GP (ID 0674862); n. 0230/2024-GP (ID 0680341); e n. 0280/2024-GP (ID 0702851).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 03/09/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0747228** e o código CRC **122BFBD9**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0747228

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 136/2024/SEGESP

AUTOS:001482/20224

INTERESSADA: ANA CAROLINA SANTOS MELLO

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO A PARTIR DA REGULARIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0741332), por meio do qual a servidora Ana Carolina Santos Mello, Assessora Jurídica, cadastro n. 990779, lotada na Procuradoria Geral do Tribunal de Contas, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com base no art.3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial (ID 0741332), apresentou inconsistências, sendo solicitada documentação complementar nos termos do despacho (ID 0745554). Ato contínuo, a servidora juntou o comprovante de pagamento (ID 0745554).

Além disso, o requerimento em análise foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TVCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de plano de saúde firmado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos e a Operadora Viva Vida e a ficha associativa que demonstra a vinculação da servidora à referida associação, (ID 0741338).

Além disso, acostou aos autos o comprovante de pagamento da última mensalidade (ID 0745834), demonstrando, assim, estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data desta decisão, verifica-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos) à servidora Ana Carolina Santos Mello, mat. 990779, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 30.8.2024, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação de documentos hábeis de quitação do plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 202, de 3 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal e TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato 42/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência, em substituição aos servidores PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n.990655 (fiscal) e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587 (suplente).

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003506/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 204, de 4 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 24/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., em substituição à servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro 560004. O Fiscal permanecerá sendo o servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000254/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 203, de 4 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 14/2024/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de assinatura para acesso on-line a jornais, revistas e sites periódicos nacionais através de distribuidoras, em substituição a servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004. O Fiscal permanecerá sendo o servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 14/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002219/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 54/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PHM COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 35.794.003/0001-29.

DO PROCESSO SEI: 002002/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (bebedouro, fragmentadora de papel, ventilador coluna, umidificador de ambiente), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002002/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.735,00 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos

Nota de Empenho: 2024NE001311

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.36 Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório

Nota de Empenho: 2024NE001313

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos

Nota de Empenho: 2024NE001314

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GUILHERME PEREIRA CONTE, representante legal da empresa PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 02.09.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 55/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa WP COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS, inscrita sob o CNPJ n. 33.314.924/0001-11.

DO PROCESSO SEI: 002002/2024.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cabideiro, espelho), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002002/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.128,00 (um mil cento e vinte e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.42 Mobiliário em Geral

Nota de Empenho: 2024NE001347

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.30.24 Material para Manutenção de Bens

Nota de Empenho: 2024NE001348

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALISSON PEREIRA COSTA, representante legal da empresa WP COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS.

DATA DA ASSINATURA: 03.09.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024/TCE-RO – EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003192/2024. OBJETO: Aquisição de licenças de software de prototipação, de automação de testes e Template de UX. Valor total estimado: R\$ 40.027,14. Data de realização: 19/09/2024, horário: 09h (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: NILSEIA KETES COSTA

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 000910/2024. OBJETO: Renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 14.162,00.

Data de realização: 19/09/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS